Regimento Interno



SUMÁRIO

TÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	6
CAPÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	6
SEÇÃO I - DAS FUNÇÕES	6
SEÇÃO II - DA SEDE	6
SEÇÃO III - DA INSTALAÇÃO	7
SEÇÃO IV - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	8
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	 9
SEÇÃO I - DA FORMAÇÃO	9
SEÇÃO II - DA SUBSTITUIÇÃO	10
SEÇÃO III - DA EXTINÇÃO DO MANDATO	10
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	11
SUBSEÇÃO II - DA RENÚNCIA	11
SUBSEÇÃO III - DA DESTITUIÇÃO	12
SUBSEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA	13
SEÇÃO V - DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS	14
SEÇÃO VI - DAS CONTAS	18
CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO	19
CAPÍTULO IV - DAS VOTAÇÕES	21
CAPÍTULO V - DAS COMISSÕES	22
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	22
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES	22
SUBSEÇÃO I - DA DESTINAÇÃO E ORGANIZAÇÃO	22
SUBSEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA	23
SUBSEÇÃO III - DA DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES, SECRETÁRIOS E	
SUPLENTES	27
SUBSEÇÃO IV - DOS TRABALHOS	29
SUBSEÇÃO V - DOS PARECERES	31
SUBSEÇÃO VI - DA VACÂNCIA, LICENCIAMENTO E IMPEDIMENTO	33
SEÇÃO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	34

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	34
SUBSEÇÃO II - DAS COMISSÕES ESPECIAIS	34
SUBSEÇÃO III - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO	35
SUBSEÇÃO IV - DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE	36
SUBSEÇÃO V - DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO E	
INVESTIGAÇÃO	38
CAPÍTULO VI - DOS VEREADORES	42
SEÇÃO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA	42
SUBSEÇÃO I - DOS DEVERES E DIREITOS	42
SEÇÃO II - DA REMUNERAÇÃO	43
SEÇÃO III - DAS VEDAÇÕES	43
SEÇÃO IV - DAS VAGAS	43
SEÇÃO V - DAS FALTAS E DAS LICENÇAS	44
SECTION DISCIPLIFICATION OF THE PROPERTY OF TH	
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA	45
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA CAPÍTULO VII - DAS LIDERANÇAS	45
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA	45
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA CAPÍTULO VII - DAS LIDERANÇAS	45
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA	45 46
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA	45 46 46
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA CAPÍTULO VII - DAS LIDERANÇAS IÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I - DA LEGISLATURA CAPÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS	45 46 46 46
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA CAPÍTULO VII - DAS LIDERANÇAS IÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I - DA LEGISLATURA CAPÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	45 46 46 46 46
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA CAPÍTULO VII - DAS LIDERANÇAS IÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I - DA LEGISLATURA CAPÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO II - DAS REUNIÕES	45 46 46 46 47
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA CAPÍTULO VII - DAS LIDERANÇAS IÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO II - DA LEGISLATURA CAPÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO II - DAS REUNIÕES SUBSEÇÃO I - DA DURAÇÃO E PRORROGRAÇÃO	45 46 46 46 47 47
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA CAPÍTULO VII - DAS LIDERANÇAS IÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO II - DA LEGISLATURA CAPÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. SEÇÃO II - DAS REUNIÕES. SUBSEÇÃO I - DA DURAÇÃO E PRORROGRAÇÃO SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO	45464646474748
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA CAPÍTULO VII - DAS LIDERANÇAS IÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I - DA LEGISLATURA CAPÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO II - DAS REUNIÕES SUBSEÇÃO I - DA DURAÇÃO E PRORROGRAÇÃO SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO SUBSEÇÃO III - DA PUBLICIDADE	4546464647474849
SEÇÃO VI- DAS UPLÊNCIA CAPÍTULO VII - DAS LIDERANÇAS ITTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO II - DA LEGISLATURA CAPÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. SEÇÃO II - DAS REUNIÕES SUBSEÇÃO I - DA DURAÇÃO E PRORROGRAÇÃO SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO SUBSEÇÃO III - DA PUBLICIDADE SUBSEÇÃO IV - DAS ATAS.	454646464747484951
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA CAPÍTULO VII - DAS LIDERANÇAS ITTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO II - DA LEGISLATURA CAPÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. SEÇÃO II - DAS REUNIÕES. SUBSEÇÃO I - DA DURAÇÃO E PRORROGRAÇÃO SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO SUBSEÇÃO III - DA PUBLICIDADE SUBSEÇÃO IV - DAS ATAS. SUBSEÇÃO V - DO EXPEDIENTE	454646464747494951
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA	45464646474748495153
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA CAPÍTULO VII - DAS LIDERANÇAS IÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO II - DA LEGISLATURA CAPÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO II - DAS REUNIÕES SUBSEÇÃO I - DA DURAÇÃO E PRORROGRAÇÃO SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO SUBSEÇÃO III - DA PUBLICIDADE SUBSEÇÃO IV - DAS ATAS SUBSEÇÃO V - DO EXPEDIENTE SUBSEÇÃO VI - DA ORDEM DO DIA SUBSEÇÃO VII - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	4546464647474849515355
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA	45464646464747484951535556
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA CAPÍTULO VII - DAS LIDERANÇAS ITTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO II - DA LEGISLATURA CAPÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO II - DAS REUNIÕES SUBSEÇÃO II - DA DURAÇÃO E PRORROGRAÇÃO SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO SUBSEÇÃO III - DA PUBLICIDADE SUBSEÇÃO IV - DAS ATAS SUBSEÇÃO V - DO EXPEDIENTE SUBSEÇÃO V - DO EXPEDIENTE SUBSEÇÃO VI - DA ORDEM DO DIA SUBSEÇÃO VII - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL SEÇÃO III DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS SEÇÃO IV DAS REUNIÕES SECRETAS	4546464646474748495153555656

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	59
SEÇÃO I – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	60
SEÇÃO II – DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES	60
SEÇÃO III – DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES	61
SEÇÃO IV – DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO	62
SEÇÃO V – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	62
CAPÍTULO II – DOS PROJETOS	65
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
SEÇÃO II – DOS PROJETOS DE LEI	
SEÇÃO III – DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	68
SEÇÃO IV – DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	68
SUBSEÇÃO ÚNICA – DOS RECURSOS	69
CAPÍTULO III – DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	70
CAPÍTULO IV – DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	71
CAPÍTULO V – DOS REQUERIMENTOS	72
CAPÍTULO VI – DAS INDICAÇÕES	75
CAPÍTULO VII – DAS MOÇÕES	75
ΓÍTULO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO	76
CAPÍTULO I – DO RECEBIMENTO DOS PROJETOS	76
CAPÍTULO II – DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	77
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	77
SUBSEÇÃO I – DA PREJUDICABILIDADE	7
CURSECÃO II. DO DESTA QUE	78
SUBSEÇÃO II – DO DESTAQUE	7
SUBSEÇÃO III – DO DESTAQUESUBSEÇÃO III – DA PREFERÊNCIA	78
SUBSEÇÃO III – DA PREFERÊNCIA	78
SUBSEÇÃO III – DA PREFERÊNCIA SUBSEÇÃO IV – DO PEDIDO DE VISTA	78
SUBSEÇÃO III – DA PREFERÊNCIA SUBSEÇÃO IV – DO PEDIDO DE VISTA SUBSEÇÃO V – DO ADIAMENTO	75 7 8

SUBSEÇÃO III – DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA	DA
DISCUSSÃO	84
SEÇÃO III – DAS VOTAÇÕES	84
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	84
SUBSEÇÃO II – DO 'QUÓRUM' DE APROVAÇÃO	85
SUBSEÇÃO III – DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	87
SUBSEÇÃO IV – DO PROCESSO DE VOTAÇÃO	87
SUBSEÇÃO V – DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO	88
SUBSEÇÃO VI – DA DECLARAÇÃO DE VOTO	88
CAPÍTULO III – DA REDAÇÃO FINAL	88
CAPÍTULO IV – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	89
SEÇÃO I – DAS CODIFICAÇÕES E DOS ESTATUTOS	89
SEÇÃO II – DO ORÇAMENTO	91
SEÇÃO III – DOS TÍTULOS HONORÍFICOS	92
CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS	94
CAPÍTULO VI – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	95
SEÇÃO I – DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO	95
SEÇÃO II – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	96
SEÇÃO III – DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES	
SEÇÃO IV – DO PLEBISCITO E DO REFERENDO	99
TÍTULO VII – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	99
CAPÍTULO ÚNICO-DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO	99
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO	100
CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES	100
CAPÍTULO II – DA ORDEM	101
CAPÍTULO III – DA REFORMA DO REGIMENTO	102
TÍTULO IX – DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E	
RESOLUÇÕES	102
CAPÍTULO ÚNICO – DA SANCÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	

TÍTULO X – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	104
CAPÍTULO I – DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO	104
CAPÍTULO II – DA LICENÇA AO PREFEITO	105
CAPÍTULO III – DAS INFORMAÇÕES	105
CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	106
TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS	107
TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	107
TÍTULO XIII - CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMAR	A MUNICIPAL
DE PRESIDENTE DUTRA	109
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	109
CAPÍTULO II - DOS DEVERES FUNDAMENTAIS	109
CAPÍTULO III - DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAME	ENTAR110
CAPÍTULO IV - DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAI	R110
CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	111
CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DIS	SCIPLINAR
	112
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	115

TÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL SEÇÃO I DAS FUNÇÕES

- $\operatorname{Art.} 1^{\circ}$ O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que, precipuamente, tem funções legislativas e fiscalizadoras.
- §. 1° A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do município.
- §. 2° A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta municipal, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas compreendendo:
- I apreciação das contas do exercício financeiro, apresentados pelo prefeito e pela Mesa da Câmara;
 II acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- III julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos de administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causas e perda, extravio de bens e recursos públicos ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.
- $\S.~3^{\circ}$ A função administrativa restringe-se à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e à direção de seus serviços auxiliares.

SEÇÃO II DA SEDE

- ${\bf Art.~2^{\circ}}-{\bf A~C\hat{a}} mara~Municipal~tem~sua~sede~na~Praça~da~cultura,~s/n,~Centro~-$ Presidente Dutra Ba.
- **Art.** 3° No recinto da reunião do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidárias, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O disposto nesse artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeiras do país, do estado, ou do município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 4° – Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

SEÇÃO III DA INSTALAÇÃO

- **Art. 5**° A Câmara Municipal, Órgão Legislativo do Município, compõe-se de onze membros, eleitos na conformidade da legislação vigente.
- **Art.** 6° A Câmara Municipal instalar-se-á, em 1° de janeiro de cada legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, no último pleito, no qual se elegeu, para instalação dos trabalhos da respectiva legislatura. Este designará um de seus pares para secretariar os trabalhos. O local e o horário para o empossamento serão definidos antes do término da legislatura, pelos Vereadores em exercício.
- §.1° A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à reunião de instalação não comparecerem, no mínimo, 3(três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere este Regimento Interno, quando, a partir de então, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.
- §. 2° O Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores deverão apresentar seus diplomas na Secretaria Administrativa da Câmara, antes da reunião de instalação, prevista no *caput*, deste artigo.
- Art. 7° Os Vereadores munidos do respectivo diploma, tomarão posse na reunião de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere este Regimento Interno, mediante termo lavrado em livro, depois de todos prestarem o compromisso que será lido pelo Presidente e consistirá da seguinte fórmula: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E AS DEMAIS LEIS, BEM COMO DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO E BEM ESTAR DOS MUNÍCIPES".
- §. 1° Prestado o compromisso pelo Presidente, Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: "assim prometo".
- §. 2° Após a posse dos Vereadores, e eleição da nova Mesa Diretora da Câmara, haverá intervalo de 15(quinze) minutos. Em seguida, o Presidente eleito convidará o Prefeito e Vice-Prefeito

eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o *caput* desse artigo, e os declarará empossados.

- Art. 8° O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação deve fazê-lo no prazo de 10(dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, e prestará compromisso individualmente.
- **Art.** 9° O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização.
- Art. 10 No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores farão declaração de bens, nos termos da legislação federal.
- Art. 11 Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente facultará a palavra por dez minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se, a convite do Presidente da mesa.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 12 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa.

Parágrafo Único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e discriminados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do Secretário.

- Art. 13 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria
 Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.
- Art. 14 Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em ato da Presidência.
- **Art. 15** Quando por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstrução do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício a requerimento de qualquer Vereador.
- **Art. 16** As Dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante no Ato da Presidência.
- **Art.** 17 A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo de 15(quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 18 – Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante Requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA SEÇÃO I DA FORMAÇÃO

- **Art. 19** A Mesa da Câmara compõe-se de cargos de Presidente, Vice-Presidente e Primeiro e Segundo Secretários, para mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- **Art. 20** Terminados os pronunciamentos da instalação da Câmara Municipal para o primeiro biênio, passar-se-á a eleição da mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados, observado o seguinte procedimento:
- I realização por ordem do Presidente, da chamada regimental, para verificação do *quórum*;
- II o quórum será o de maioria absoluta para o primeiro e segundo escrutínios;
- III para o segundo biênio, a eleição se processará com o registro junto à mesa, por chapa composta com quatro membros, previamente escolhidos pelos parlamentares entre si, em reunião convocada pelo presidente no mínimo 15 (quinze) dias antes do último dia de prazo para o registro, em primeira reunião pela maioria absoluta, após o recesso de julho, cujo o prazo de registro de chapa é de 05 (cinco) dias úteis antes da eleição;
- IV chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Secretário ad hoc, para que proceda a votação nominal e secreta;
- V apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários, mediante leitura de votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
- VI leitura pelo Presidente da chapa votada com seus respectivos cargos;
- VII redação, pelo Secretário, ad hoc, e leitura pelo Presidente da resultado da eleição;
- VIII realização de seguido escrutínio, em caso de empate;
- **X** persistindo o empate, será declarada eleita, a chapa cujo candidato o (a) Presidente seja mais idoso (a);
- X proclamação, pelo Presidente, do resultado final;
- **XI** posse, mediante termo lavrado pelo Secretário, *ad hoc*, dos eleitos, os quais entrarão imediatamente em exercício.

Parágrafo Único – Na constituição da mesa e de cada comissão, é assegurada, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara, salvo haja recusa por parte de participação da representação.

Art. 21 – Na eleição para renovação da mesa, a ser realizada, após o recesso de julho, na segunda sessão ordinária do mês de agosto, no biênio subsequente, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no artigo anterior, empossando-se os eleitos em 1° (primeiro) de janeiro do ano seguinte, quando deverão assinar termo de posse, que poderá estar incluído na própria ata.

Parágrafo Único – Caberá ao vereador mais velho proceder a eleição para renovação da mesa.

- **Art. 22** Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, para o 1° biênio, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- **Art. 23** Para as eleições disciplinadas nesta seção, poderão concorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham participado da mesa na legislatura precedente.

Parágrafo Único – O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da mesa quando não for possível preenchê-lo de outro modo, nesse caso, deverá prestar compromisso perante o Presidente da Mesa Diretora.

Art. 24 – Na hipótese da instalação presumida da Câmara, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nesse Regimento Interno e marcar a eleição para o preenchimento dos cargos da Mesa.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 25 – Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice - Presidente.

Parágrafo Único – Estando ambos ausentes, será substituído pelo 1° Secretário e 2° Secretário respectivamente, que convidará um dos pares para secretariá-lo.

- Art. 26 Ausentes do Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-lo em caráter eventual.
- **Art.** 27 Na hora determinada para o início da reunião, verificada a ausência dos membros da mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado entre os presentes para ser Presidente *ad hoc*.

Parágrafo Único – a mesa composta na forma deste artigo, dignará os trabalhos até o conhecimento de algum membro titular da mesa ou de seus substitutos legais.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO MANDATO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28 – As funções dos membros dessa Mesa cessarão pela:

- I posse da mesa eleita para o mandato subsequente;
- II renúncia apresentada por escrito;
- III destituição;
- IV cassação ou extinção do mandato de Vereador;
- V morte.

Art. 29 – Vagando o cargo de Presidente da Mesa Diretora, o mesmo será ocupado pelo Vice-Presidente; vagando o cargo de 1° Secretário, o mesmo será ocupado pelo 2° Secretário, só será realizada eleição para completar o mandato, no expediente da primeira reunião ordinária seguinte, ou em reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária convocada para esse fim, se houver vacância nos cargos de Vice – Presidente e de 2° Secretário.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia ou destituição total da mesa, proceder-se-á a nova eleição, para completar o período do mandato, na reunião imediata àquela que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido da plenitude das funções até a posse da nova mesa.

SUBSEÇÃO II DA RENÚNCIA

- Art. 30 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigida e efetivar-se-á independentemente da deliberação do plenário, a partir do momento que for lido em reunião ordinária.
- Art. 31 Em caso de renúncia da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que exercerá as funções de Presidente, nos termos desse Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO

- Art. 32 É passível de destituição o membro da Mesa quando:
- I faltoso;
- II omisso;
- III ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;
- IV exorbite as atribuições conferidas por este Regimento Interno.
- **Art. 33** O processo de destituição será determinado por denúncia, subscrita por pelo menos, um Vereador em que deverá constar:
- I o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III as provas que pretende produzir.
- **Art. 34** Apresentada a denúncia, deverá ser lida pelo seu autor em qualquer fase da reunião ordinária, independentemente da prévia inscrição ou autorização do Presidente, e submetida a deliberação do Plenário.
- §. 1° Caso a denúncia de que se trata o *caput* desse artigo recaia sobre o Presidente, será submetida ao Plenário pelo seu substituto legal ou, se este for também envolvido, essa medida caberá ao Vereador mais votado entre os presentes.
- §. 2° O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária, nesse caso, a convocação do suplente.
- §. 3° O membro da Mesa, envolvido em acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.
- **Art. 35** Caso o Plenário se manifeste contrário ao recebimento da denúncia, por meio da deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, o Presidente determinará o seu arquivamento, sem prejuízo da nova denúncia, ainda que sob os mesmos fatos.
- Art. 36 Recebida a denúncia pelo Plenário e com a deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotar-se-ão as seguintes medidas:
- I serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a comissão de investigação processante, da qual não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado, observando-se na sua formação o disposto neste Regimento;
- II constituída a comissão, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes;

- III o denunciado será notificado dentro de 3(três) dias, a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação, por escrito, da defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias;
- IV se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;
- V decorrido o prazo da defesa, a Comissão de investigação e processante emitirá o Parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;
- VI se a comissão opinar pelo prosseguimento, deverá apresentar, na primeira reunião ordinária subsequente Projeto de Resolução propondo destituição do denunciado;
- VII os Vereadores e o relator da Comissão de Investigação e processante e o denunciado terão, cada um, trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo;
- VIII terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão de Investigação e Processante e o denunciado;
- IX a aprovação do Projeto de Resolução, pelo *quórum* de 2/3(dois terços) dos Vereadores, implicará o imediato afastamento do denunciado, devendo a respectiva resolução ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da deliberação do Plenário;
- X se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;
- XI se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetido cópia do processo ao Ministério Público para que se proceda a apuração pertinente;
- XII o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

SECÃO IV

DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 37 – A Mesa Diretora é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá por maioria de seus membros.

- Art. 38 Compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado, dentre outras atribuições, as seguintes:
- I propor ao plenário Projetos de Resoluções dispondo sobre:
- a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- b) concessão de licença aos Vereadores;
- c) fixação de remuneração dos Vereadores de acordo com o disposto na Constituição Federal.
- II propor Projetos de Lei dispondo sobre:
- a) a fixação da remuneração dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal;
- b) fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais na forma da Constituição Federal:
- c) Revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, segundo o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica.
- III elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 (trinta) de agosto, após a provação do Plenário:
- a) a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a que for elaborada pela Mesa;
- b) Proposta de investimento da Câmara para ser incluída no Plano Plurianual.
- IV declarar a extinção do mandato de Vereador;
- V organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal;
- VI proceder a redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;
- VII receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- VIII assinar, por todos os seus membros, as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- IX autografar os Projetos de Lei aprovados por sua remessa ao Poder Executivo;
- X deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;
- XI determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas pela legislatura anterior, assim como o arquivamento de proposição que se ache sem Parecer, exceto as que estão sujeitas a prazo certo.
- Art. 39 A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, independentemente do Plenário, em dia e hora previamente fixadas e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS

- Art. 40 O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.
 - **Art. 41** Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I representará a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara Municipal, no curso dos feitos judiciais;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido aqueles promulgados pelo Prefeito Municipal;
- V fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VII exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos na Lei;
- VIII mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- IX administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- X representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XI credenciar agente de imprensa, rádio e televisão, para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XII fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam essa honraria;
- XIII autorizar a realização de Audiências Públicas em dias e horas prefixados;
- XIV requisitar força policial, quando necessária a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XV empossar os Vereadores, retardatários e suplentes, e declarar empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos respectivos cargos, perante o Plenário;
- XVI declarar extinto o mandato do Prefeito e de seu substituto legal;
- XVII declarar destituído membro de Comissão Permanente e especial, nos casos previstos nesse Regimento Interno;
- XVIII designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões Permanentes;
- XIX convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões previstas neste Regimento Interno;

- XX dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam no Plenário, à Mesa, em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e em especial, exercendo as seguintes atribuições:
- a) convocar as reuniões de sessões extraordinárias da Câmara, na forma deste Regimento Interno;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das Atas, Pareceres, Requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada reunião;
- e) administrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivo;
- f) manter a ordem do recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cessando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos e quando necessário por descumprimento da ordem, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente, em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação, sendo descontado de seus subsídios 25%(vinte e cinco por cento) correspondente a ausência de uma sessão de cada mês;
- g) levar os procedentes regimentos à Plenária e resolver questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário, para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada, o quórum de votação e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder a verificação de quórum, nos termos deste Regimento Interno;
- k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando lhe o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;
- I) O Presidente da Câmara ou seu substituto legal votarão apenas quando houver empate em qualquer votação, na eleição da Mesa Diretora e quando exigir a aprovação de 2/3 (dois terços), sendo vedado o direito de votar em matérias, cuja aprovação exijam maioria simples e absoluta dos votos.
- XXI praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos, rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e diligenciar para que seus auxiliares compareçam à Câmara para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação de recursos da Câmara, quando necessário;
- e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.
- XXII ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento sendo o Presidente, juntamente com o primeiro Secretário;
- XXIII determinar licitação para contratação administrativas de competência da Câmara;
- XXIV administrar o pessoal fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão, de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo as vantagens legalmente autorizadas e, ainda:
- a) determinara a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal dos servidores faltosos, aplicando-lhes penalidades;
- b) julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara;
- c) praticar quaisquer outros atos a essa área de sua gestão.
- XXV exercer os atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal;
- XXVI dar provimento ao recurso de sua competência de acordo com este Regimento Interno;
- XXVII fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;
- XXVIII zelar pelo cumprimento dos deveres dos Vereadores, bem como tomar as providências necessárias à defesas de seus direitos;
- XXIX autorizar, por escrito, o uso dos veículos da Câmara pelos Vereadores em atividade parlamentar.

Parágrafo Único – O Presidente poderá delegar a qualquer servidor da Câmara Municipal ou membro da Mesa Diretora competência para:

- a) ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I, do Art. 23 da Lei Federal nº 8666/93 para a contratação de obras ou serviços de engenharia;
- b) ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II, do Art. 23 da Lei Federal n° 8.666/93 para a contratação de serviços de compras;
- c) ordenar despesa até o limite previsto na alínea "a" do inciso II, do Art. 23 da Lei Federal n° 8.666/93.
- **Art. 42** Compete ao Vice-Presidente da Câmara, dentre outras atribuições as seguintes:
- I substitui o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixá-lo de fazer no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, e em prazo razoável, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.
 - Art. 43 Compete ao Primeiro Secretário, entre outras atribuições:
- I determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do plenário;
- II fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas, constatando a presença dos Vereadores ao se abrir a reunião, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrando referido livro ao final de cada reunião;
- III ler as atas, matérias de expediente, bem como as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento ou deliberação do Plenário da Casa;
- IV fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;
- VI gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VII superintender a redação da ata, resumindo o trabalho das reuniões e assinando-a, juntamente com o Presidente;
- VIII secretariar as reuniões de mesa, redigindo em livro próprio, as respectivas atas;
- IX assinar, com o Presidente, cheques, os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção;
- $\mathbf{Art.}$ 44 É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competências para a prática de atos administrativos.

Parágrafo Único – O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegatária e as atribuições, objeto da delegação.

SEÇÃO VI

DAS CONTAS

Art. 45 – As contas do Poder Legislativo compõem-se de:

- I balancetes mensais, relativos aos recursos financeiros a recebidos e aplicados, que deverão ser apresentados ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
- II balanço anual e geral, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1° de março do exercício seguinte.

Parágrafo Único – os balancetes e o balanço anual, assinados pelo Presidente, serão publicados em jornal oficial do Município.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

- Art. 46 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número estabelecido por este Regimento Interno.
 - §1° O local é o recinto de sua sede.
 - §2° A forma legal para deliberar é a sessão.
- §3° Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações.
- $\$4^{\circ}$ Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.
- $\$5^{\circ}$ Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.
- Art. 47 As deliberações do Plenário dar-se-ão por voto aberto, exceto nos casos previstos neste Regimento Interno.
- Art. 48 As reuniões das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias da Câmara realizar-se-ão na sala do Plenário, podendo realizar-se fora do recinto da Câmara, mediante Requerimento da Mesa Diretora, aprovado por maioria dos votos dos Vereadores, realizando-se, obrigatoriamente, em local amplo, com as portas abertas e vasta divulgação.
- **Parágrafo Único** Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou de outra casa que impeça a sua utilização, a mesa diretora designará outro local para a realização da reunião com ampla divulgação e atendendo aos dispositivos deste Regimento.
- **Art. 49** Durante as reuniões da Câmara, em Sessões Ordinárias ou Extraordinárias e Especiais, os Vereadores só poderão participar das mesmas, se estiverem devidamente trajados de paletó e gravata, sob pena de não participarem dos trabalhos e ter seus subsídios reduzidos de maneira proporcional ao número de sessões do mês corrente.

- §1° A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria administrativa, necessário ao andamento dos trabalhos.
- §2° A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.
- §3° A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.
- §4° Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação a que lhe foi feita;
- $\$5^{\circ}$ Fica proibida a entrada de pessoas trajando short, bermuda ou camiseta regata, no Plenário, durante as sessões da Câmara.
 - **Art.** 50 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
- I elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município;
- II discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
- III apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV aprovar Lei que fixe os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- V aprovar Lei que revise os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- VI autorizar, sob forma da lei, observadas as normas constantes na Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais legislações incidentes, os seguintes negócios administrativos e atos administrativos, entre outros:
- a) abertura de créditos adicionais;
- b) operação de crédito;
- c) alienação e concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- d) concessão ou permissão de serviço público, exceto nos casos de saneamento básico e limpeza urbana.
- VII expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privada, notadamente nos casos de:
- a) perda de mandato de Prefeito e Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15(quinze) dias;
- d) atribuição de homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

VIII - expedir Resoluções sobre assuntos de *interna corporis*, notadamente quando os seguintes:

- e) alteração do Regimento Interno;
- f) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos neste Regimento;
- g) fixação dos subsídios dos Vereadores;
- h) processar e julgar o Vereador pela prática de falta de ética parlamentar;
- i) processar e julgar o Prefeito pela prática de infração político-administrativa;
- j) solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- k) convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração indireta para prestar informações, nos termos deste Regimento Interno;
- I) eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- m) autorizar a transmissão das reuniões da Câmara.

CAPÍTULO IV DAS VOTAÇÕES

- Art. 51 As deliberações excetuadas, nos casos previstos em Leis, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 52 Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos na Lei Orgânica, a aprovação e alterações das seguintes matérias:
- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Urbanização e Obras;
- d) Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimento de servidores.
- **Art. 53** Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, além dos casos, previstos nesta resolução, as deliberações sobre:
- a) emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano, inclusive as normas relativas ao zoneamento e controle dos loteamentos;
- c) concessão dos servidores públicos;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens móveis por doação ou encargo;
- f) alteração na denominação de vias e logradouros públicos;

- g) concessão de moratória e remição de dívida;
- h) rejeição do veto;
- i) rejeição de Parecer Prévio do Conselho de contas dos Municípios;
- j) concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;
- k) aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, bem como alteração de nome:
- l) cassação de mandato de prefeito, vice-prefeito e vereadores.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 54** As comissões são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre as matérias submetidas a sua apreciação, emitir Pareceres ou representar a Câmara, quando for necessário e serão permanentes ou temporárias.
- Art. 55 Na constituição da Mesa de cada comissão, é assegurada, a representação proporcional dos partidos dos blocos parlamentares que participa da Câmara, salvo haja recusa por parte da representação.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SUBSEÇÃO I DA DESTINAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

- **Art. 56** As Comissões Parlamentares são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestando sobre eles e exarar Parecer.
- **Art. 57** As Comissões Permanentes são 4 (quatro), composta cada uma com 3 (três) membros sendo 1 (um) suplente, com as seguintes denominações:
- I Legislação, Justiça e Redação Final;
- II Orçamento e Finanças;
- III Obras e Serviços Públicos e Urbanismo;
- IV Educação, Saúde e Assistência Social.

Parágrafo Único – O mesmo Vereador não poderá fazer parte de mais de 2 (duas) comissões permanentes.

- Art. 58 As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira reunião da sessão legislativa ordinária, observando o disposto neste Regimento Interno.
- **Art.** 59 Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na reunião seguinte à eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador:
- I do partido ainda não representado em outra comissão;
- II ainda não eleito para nenhuma comissão, ou o mais votado nas eleições municipais.
- Art. 60 Os suplentes, no exercício temporário da vereança, e o Presidente da Câmara, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único – O Vice - Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos previstos neste Regimento Interno, não poderá atuar como membro das Comissões Permanentes que pertencer, enquanto persistir a substituição.

- ${\bf Art.~61}-{\rm No~ato~da~composição~das~Comissões~Permanentes,~figurar\'a~sempre~o~nome}$ do Vereador efetivo, ainda que licenciado.
- Art. 62 Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente, como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto neste Regimento.
- **Art.** 63 O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período referente a vaga aberta.
- Art. 64 As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações de proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa seguinte.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

- Art. 65 As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno:
- I estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:
- a) parecer;
- b) substitutivos ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
- II promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar iniciativa de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da
 Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o voto vencido, em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos
 Projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura das discussões
 nos termos regimentais;

V - realizar audiência pública nos termos deste Regimento Interno;

VI - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício de suas funções fiscalizadoras, nos termos deste Regimento Interno;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, associação ou entidades comunitárias contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VIII - fiscalizar, nos termos deste Regimento Interno, a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

IX - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

X - apreciar programa de obras e sobre eles emitir Parecer;

XI -acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

Parágrafo Único – os Projetos e demais proposições distribuídas às Comissões, serão examinados por relator, designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá Parecer sobre o mérito.

XIII - o prazo para emitir o Parecer é de 5(cinco) dias, no máximo, a contar da data de recebimento pelo Presidente da comissão ou seu substituto;

XIV - caso não haja Parecer no prazo estipulado, a Mesa poderá colocar a proposição em votação, ficando a cargo do Presidente.

Art. 66 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvadas as proposições orçamentárias e os Pareceres do Tribunal de Contas citado, necessariamente, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II - desincumbir-se de outras atribuições que lhes confere este Regimento Interno.

Art. 67 – Compete a Comissão de Orçamento e Finanças:

I - examinar e emitir Parecer sobre Projeto de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Propostas Orçamentárias, Orçamento e créditos adicionais;

- II examinar e emitir Pareceres sobre planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- III opinar as proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao Erário Municipal;
- IV elaborar a redação final das propostas de Leis orçamentárias;
- V receber as emendas às propostas de Leis Orçamentárias e sobre elas emitir Parecer para posterior apreciação do Plenário;
- VI obtenção de empréstimo junto a iniciativa privada;
- VII examinar e emitir Parecer sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, relativo à prestação de contas municipais;
- VIII examinar e emitir Parecer sobre todas as proposições que fixem e revisem vencimentos do funcionalismo e as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- IX examinar e emitir Parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente representem modificação patrimonial do Município;
- X realizar Audiência Pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre.
 - Art. 68 Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo:
- I apreciar e emitir Parecer sobre obras e serviços públicos em especial sobre:
- a) todos os processos atinentes a realização de obras e serviços públicos, bem como uso, gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bem imóvel de propriedade do Município;
- b) serviços de utilidade pública, sejam ou não objetos de delegação contratual, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos estatais;
- c) obras e serviços públicos realizados e prestados pelo município, ou por intermédio de autarquias ou órgãos estatais;
- d) transporte coletivo ou individual, frete, carga, utilização de vias urbanas, estradas municipais, bem como sinalização correspondente.
 - **Art. 69** Compete, ainda à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo:
- I examinar e emitir Parecer sobre os processos referentes a planejamento urbano, em especial sobre:
- a) desapropriação;
- b) loteamentos;
- c) estradas e pontes.
 - **Art. 70** Compete também à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo:

- I examinar e emitir parecer sobre processos referentes ao meio ambiente, materiais urbanísticos e rurais, em especial sobre:
- a) flora e fauna da caatinga, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação, radiação ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou degradação ambiental;
- b) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- c) criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
- d) Plano Diretor;
- e) atividades econômicas desenvolvidas pelo Município;
- f) abastecimento de produtos;
- g) denominação e alterações de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 71 – Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

- I examinar e emitir Parecer sobre os processos referentes a educação e ao ensino, em especial sobre:
- a) o sistema municipal de ensino;
- b) concessão de bolsas de estudo com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- c) programas de merenda escolar;
- d) gestão de documentação oficial e patrimonial arquivístico local;
- e) preservação da memória do Município, no plano estético e paisagístico, do seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- f) concessão de títulos honoríficos, outorga e honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

Art. 72 - Compete, ainda à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

- I examinar e emitir Parecer sobre os processos referentes à saúde, assistência social e previdência, em especial sobre:
- a) Sistema Único de Saúde (SUS);
- b) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- c) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- d) regime próprio de previdência dos servidores efetivos.
- **Art. 73** É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aquelas que não sejam de suas atribuições especificas.
- ${f Art.}$ 74 É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III

DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES. SECRETÁRIOS E SUPLENTES

- **Art. 75** As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes. Secretários e Suplentes.
 - **Art. 76** Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
- I convocar todos os integrantes da Comissão para as reuniões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, prazo este dispensado caso, no ato da convocação, estejam todos presentes;
- II convocar audiências públicas, ouvida a comissão;
- III convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;
- IV presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- V receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
- VI fazer observar os prazos concedidos à Comissão;
- VII representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VIII avocar o expediente, para emissão do Parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo;
- IX submeter a votação as questões da competência da Comissão, debater e proclamar o resultado das eleições;
- X conceder vistas das proposições em regime de tramitação ordinária aos membros da Comissão pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;
- XI enviar à Mesa da Câmara matérias de competência da Comissão destinadas a conhecimento do Plenário;
- XII solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIII anotar no livro de presença da Comissão o nome dos membros presentes e faltosos, o resumo da matéria tratada e conclusão que tiver chegado a Comissão, rubricando as folhas respectivas;
- XIV avocar o expediente, para emissão do parecer em 48(quarenta e oito) horas, quando não a tenha feito o relator no prazo regimental.
- **Parágrafo Único** As comissões permanentes não poderão se reunir durante a fase de ordem do dia das reuniões da Câmara.
 - **Art.** 77 O Presidente da Comissão Permanente tem direito a voto.

- **Art. 78** Dos atos dos Presidentes das Comissões Permanentes cabe a qualquer membro, recurso para o Plenário, obedecendo-se o previsto no Regimento Interno.
- Art. 79 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parágrafo Único — Na ausência do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a reunião, a que se refere o *caput* desse artigo, será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 80 – Ao Vice-Presidente, compete substituir, o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licença.

Parágrafo Único – O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe apresentar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

- **Art. 81** Os Presidentes das comissões permanentes poderão se reunir mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providências para o melhor e mais rápido andamento das proposições.
 - **Art. 82** Ao Secretário da Comissão Permanente compete:
- I presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice Presidente;
- II fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitaram na comissão;
- III providenciar a publicação dos extratos das atas e dois Pareceres da Comissão, na imprensa oficial ou no mural da Câmara;
- IV proceder a leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;
- **Parágrafo Único** Nas ausências simultâneas do Presidente, Vice-Presidente e Secretário da comissão, caberá ao suplente a presidência da reunião.
 - **Art. 83** As comissões permanentes reunir-se-ão:
- I ordinariamente às 10:00 (dez) horas, exceto nos dias de feriado e de ponto facultativo;
- II extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, requerimento da maioria dos membros da comissão, mencionando-se em ambos os casos, a matéria a ser apresentada.
- $\$1^{\circ}$ Quando a Câmara estiver em recesso, as comissões só poderão se reunir em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.
- §2° As comissões não poderão se reunir no decorrer das reuniões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

- §3° Os horários das reuniões ordinárias das comissões, previstos nesse Regimento, poderão sofrer alterações, mediante consenso entre todos os membros da respectiva comissão, constando a deliberação da ata.
- Art. 84 As comissões permanentes devem se reunir em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.
- **Parágrafo Único** Quando por qualquer motivo, a reunião tiver que ser realizada em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da comissão.
- Art. 85 Salvo deliberação em contrário de 2/3(dois terços) de seus membros, as reuniões das comissões permanentes serão públicas.
- **Parágrafo Único** nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros das comissões e as pessoas por eles convocadas.
- Art. 86 Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nela houver ocorrido, assinada pelos membros presentes.
- **Parágrafo Único** as atas das reuniões secretas, uma vez aprovada, depois de rubricadas em todas as folhas e assinadas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.
- **Art. 87** Poderão participar das reuniões das comissões permanentes técnicos de reconhecida competência da matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimento sobre assuntos submetidos a sua apreciação.
- **Parágrafo Único** O convite que trata o caput será formulado pelo Presidente da comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

SUBSEÇÃO IV DOS TRABALHOS

- ${f Art.~88}$ As comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.
- Art. 89 Salvo exceções previstas neste Regimento Interno, cada comissão terá o prazo
 de 15 (quinze) dias para emitir Parecer sobre qualquer matéria, prorrogável por igual período pelo
 Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente fundamentado.
- 1° O prazo previsto no *caput* deste artigo começa a correr na data em que o processo der entrada na comissão;

- §2° O Presidente da comissão, dentro de no máximo 2(dois) dias úteis, designará o respectivo relator;
- §3° O relator tem o prazo improrrogável de 10(dez) dias para se manifestar, por escrito, a partir da data de distribuição;
- §4° Em caso de pedido de vista do processo em fase de redação, de acordo com o voto vencido em primeira discussão, nem em fase de discussão final.
- Art. 90 Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido a secretaria, com ou sem Parecer e, na falta deste, o Presidente da comissão declarará o motivo.
- Art. 91 Dependendo do Parecer de exame de qualquer outro processo ainda não entregue a comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara.
- §1° Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficarão sem fluência por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data de requisição.
- §2° A entrada do processo requisitado na comissão antes de decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior dará continuidade a fluência do prazo interrompido.
- Art. 92 Caso o Parecer dependa da realização de audiência pública, os prazos estabelecidos, neste Regimento Interno, ficarão sobrestados por 10(dez) dias úteis, para a sua realização.
- **Art. 93** Decorridos os prazos de todas as comissões para as quais tenham sido enviados, poderão os processos serem incluídos na ordem do dia, com ou sem Parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

- Art. 94 As comissões permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio da Presidência da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.
- $\$1^{\circ}$ O pedido de informação, dirigido ao executivo, interrompe os prazos previstos neste Regimento Interno.
- §2° A interrupção, mencionada no parágrafo anterior, cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que foi expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

- §3° A remessa de informações antes de decorridos os 30 (trinta) dias dará continuidade ao prazo interrompido.
- §4° Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os respectivos pareceres e as transcrições das audiências públicas realizadas.
- Art. 95 Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto ao aspecto legal e constitucional e, por último, a de Orçamento e Finanças, quando for o caso.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para a outra pelo respectivo Presidente.

- **Art. 96** Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a emissão do Parecer conjunto.
- Art. 97 A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.
- Art. 98 O recesso da Câmara interrompe todos os prazos considerados nesta subseção.
 Parágrafo Único A interrupção disposta no *caput* deste artigo se aplica aos Projetos com prazo para apreciação previstos no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO V DOS PARECERES

- Art. 99 Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.
- §1° Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, o Parecer será escrito e constará de 3(três) partes:
- I relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame;
- II conclusão, em que o relator, em termos sintéticos, expressará a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou da rejeição total ou parcial, da matéria, e quando for o caso, oferecer-lhe-á substitutivo ou emenda;
- III decisão, em que a comissão, por meio de assinatura de seus membros, votará a favor ou contra a matéria.
 - §2° É dispensável o relatório nos Pareceres substitutivos, emendas ou subemendas.

- §3° O Presidente da Câmara devolverá a comissão o Parecer escrito que não atenda as exigências deste artigo, para fim de ser devidamente redigido.
- **Art. 100** Os Pareceres verbais dados ao Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento, obedecerão às seguintes normas:
- I o Presidente da Câmara convidará o Presidente da comissão a relatar ou designar um relator para proposição;
- II o Presidente da comissão ou o relator designado dará o Parecer e, se não houver nenhuma manifestação contrária por parte dos demais membros da comissão presentes no Plenário, será lido como decisão final sobre a matéria;
- III havendo manifestação contrária imediata, de qualquer membro da comissão presente no Plenário, o Presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros da comissão presentes, sendo considerado como Parecer o resultado da maioria dos votos obtidos;
- IV na hipótese do inciso anterior, será assegurado ao membro da comissão o tempo de 15 (quinze) minutos para prolatar seu voto em separado;
- V no caso de empate prevalecerá o voto do Presidente da comissão ou do relator designado.
- Art. 101 Os membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.
- $\$1^{\circ}$ O relatório somente será transformado em Parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão.
- $\$2^{\circ}$ A simples oposição à assinatura, sem qualquer outra observação, implicará em concordância total do signatário com a manifestação do relator.
 - $\$3^{\circ}$ Poderá o membro da comissão permanente exarar voto fundamentado e separado:
- I pelas conclusões, quando favorável a conclusão do relator, mas com diversa fundamentação;
- II aditivo, quando favorável as conclusões do relator, mas acrescentando novo argumento a fundamentação;
- III contrário as conclusões do relator.
- $$4^{\circ}$ O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituirá voto vencido.
- $\$5^{\circ}$ O voto separado, divergente ou não das conclusões, do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o Parecer.
- **Art. 102** Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre o nome dos membros da comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 103 – Concluído o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão ou votação única, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único – Aprovado o Parecer da comissão pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será arquivado e, quando rejeitado o Parecer, encaminhado às demais comissões.

Art. 104 – O Projeto de Lei que receber Parecer contrário de todas as comissões quanto ao mérito, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar ao contrário.

SUBSEÇÃO VI DA VACÂNCIA, LICENCIAMENTO E IMPEDIMENTO

Art. 105 – A vacância das comissões permanentes verificar-se-á com a:

- I renúncia;
- II destituição;
- III perda de mandato de Vereador.
- **Art. 106** A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato irrevogável, desde que formulada por escrito e dirigida à Presidência da Câmara.
- **Art. 107** Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso deixem de comparecer, injustificadamente, a 3(três) reuniões consecutivas, ou 5(cinco) reuniões intercaladas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.

Parágrafo Único – As faltas às reuniões das comissões permanentes poderão ser justificadas no prazo de 5 (cinco) dias da ocorrência do justo motivo, aplicando-se neste caso, a regra regimental sobre as faltas dos Vereadores.

- **Art.** 108 A destituição do cargo da comissão permanente dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a ausência de justificação em tempo hábil, observando o devido processo legal, declará-lo-á vago.
- **Art. 109** O Presidente da comissão permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão da Plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário que respeitará o devido processo legal, iniciado por representação subscrito por qualquer Vereador, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

- Art. 110 O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.
- **Art.** 111 O Vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão ou representação até o final da sessão legislativa.
- **Art. 112** No caso de licença ou de impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 113 Comissões temporárias são aquelas constituídas com finalidades especiais e que extinguem com o término das legislaturas ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídos.
 - **Art. 114** As comissões temporárias poderão ser:
- I Especiais para Assuntos Relevantes;
- II de Representação;
- III de Investigação e Processante;
- IV Parlamentar de Inquérito.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

- **Art.** 115 Comissões Especiais para Assuntos Relevantes são aquelas destinadas a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.
- $\$1^{\circ}$ As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução aprovado por maioria simples.

- §2° O projeto de Resolução que alude o parágrafo anterior, independentemente de Parecer, terá única discussão e votação na ordem do dia da mesma reunião de sua apresentação.
- §3° O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão Especial para Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:
- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros não superior a 4 (quatro);
- c) o prazo de funcionamento.
- §4° Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.
- §5° O primeiro ou único signatário do Projeto de Resolução que se propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial para Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.
- §6° Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial para Assuntos Relevantes elaborará Parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.
- $\$7^{\circ}$ Do parecer será extraído cópia ao Vereador que solicitar, pela Secretaria da Câmara.
- §8° Se a Comissão Especial para Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.
- $\S 9^{\circ}$ Não caberá constituição de Comissão Especial para Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

- **Art. 116** As comissões de representações têm por finalidade representar a Câmara nos atos externos de caráter social ou cultural, inclusive participações em congressos.
 - §1° As Comissões de Representação serão constituídas:
- a) mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na ordem do dia da sessão seguinte da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única, na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

- §2° No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças, Justiça e Redação Final no prazo de 03(três) dias, contados da apresentação do respectivo Projeto.
- §3° Qualquer que seja a forma de constituição de Comissão de Representação, o ato constitutivo deve conter:
- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a 04(quatro);
- c) o prazo de duração.
- §4° Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-lo ou não, observada a representação proporção partidária.
- §5° A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.
- $\$6^{\circ}$ Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara quando necessária.
- §7° Os membros da Comissão de Representação constituídos nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário, das atividades durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE

- Art. 117 As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:
- I apurar infrações político-administrativas do Prefeito;
- II apurar infrações ético-administrativas dos Vereadores;
- III apurar as faltas que acarretarem a destituição dos membros da Mesa Diretora;
- IV apurar faltas de Secretários Municipais e demais servidores, prestadores de serviços diretos ou indiretos, ou em qualquer situação suspeita de irregularidade no âmbito da gestão municipal.
- Art. 118 O processo de cassação do mandato de Prefeitos e Vereadores, por infração definidas na legislação municipal, obedecerá ao seguinte procedimento:
- I a denúncia escrita na infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, qualificação e assinatura do denunciante. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao seu

substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante:

II - de posse da denúncia, a Presidência da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, no intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá Parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante, emitirá Parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação da sessão para julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores que assim desejarem, poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciante, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3(dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda da função pública e cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolvitório, o Presidente determinará o arquivamento do

processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público o resultado;

- VII o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo de julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de novas denúncias, ainda que sobre os mesmos fatos;
- VIII a Comissão Processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade;
- IX o Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia poderá, a requerimento do Poder Legislativo, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo;
- X havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou a procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público municipal;
- a) o pedido de sequestro será processado de acordo com os dispostos nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil;
- b) quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

SUBSEÇÃO V

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO E INVESTIGAÇÃO

- **Art.** 119 As Comissões Parlamentares de Inquérito e Investigação destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre o fato determinado, que se inclua na competência municipal.
- §1° As Comissões Parlamentares de Inquérito e Investigação serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3(um terço) dos membros da Câmara.
- §2° Da denúncia sobre as irregularidades e a indicação de provas a serem produzidas deverão constar no Requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação.
 - §3° O Requerimento de constituição deverá contar ainda:
- a) a finalidade para a qual constituiu, devidamente fundamentada e justificada;
- b) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

- c) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.
- **Art. 120** Aprovado o requerimento nos termos do artigo anterior, a Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação, que será composta de 3(três) membros, será constituída por ato da presidência, que nomeará membros desta comissão por indicação dos líderes do partido.
- §1° Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados no requerimento de constituição para servirem como testemunhas.
- §2° O primeiro signatário do requerimento que propôs a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação, fará parte, obrigatoriamente, de seus trabalhos, como um de seus membros.
- §3° Não havendo acordo das lideranças, no tocante à indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador, inclusive o Presidente da Câmara, em um único nome para membro da Comissão, considerando-se eleitos, e por conseguinte, membros da Comissão, os Vereadores mais votados.
- **Art. 121** Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação, enquanto estiver em funcionamento na Câmara Municipal outra comissão apurando denúncias ou fatos idênticos.
- **Art. 122** Constituída a Comissão, seus membros elegerão na primeira reunião realizada, dentre os Vereadores nomeados, o Presidente e o respectivo relator.
- **Parágrafo Único** Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação é atribuída a competência de representar a Comissão.
- **Art. 123** A Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação reunir-se-á preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente determinar a data e horário das reuniões.
- §1° Fica facultado ao presidente da comissão requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara para secretariar os trabalhos da comissão.
- §2° Em caso excepcional e devidamente justificado, poderá o Presidente da comissão requisitar ao Presidente da Câmara o assessoramento dos trabalhos da comissão por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara não disponha de tais funcionários em seu quadro.
- **Art. 124** As reuniões da Comissão Especial de Inquérito e Investigação somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

- §1° As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação deverão ser recebidas por seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em casos de reunião extraordinária, desde que justificada a urgência da reunião.
- §2° Seus membros em caso de ausência, deverão justificar o motivo do não comparecimento ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação na primeira reunião subsequente a ausência.
- **Art. 125** No exercício de suas atribuições e no interesse das investigações, poderá ainda a Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação, através de seu Presidente:
- I determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- III requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;
 IV requerer a intimação judicial ao juízo competente e nos termos da legislação pertinente, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão por duas convocações consecutivas.
- **Art. 126** Todos os documentos encaminhados à Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação, bem como as convocações, atos da presidência e diligências serão transcritas e autuadas em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, que será o seu responsável até os términos dos trabalhos.

Parágrafo Único – Dos depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do depoente.

- **Art. 127** O desatendimento das disposições contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, sem motivo justificado, faculta ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação solicitar a intervenção do Poder Judiciário, na forma da legislação pertinente.
- **Art. 128** Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, o Plenário houver aprovado em maioria absoluta e antes do término do prazo, a requerimento do membro da comissão, a prorrogação.
- §1° O requerimento que solicitar a sua prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação será apreciado na mesma reunião de sua apresentação.
- §2° Somente será admitido um pedido de prorrogação na forma estabelecida pelo *caput* deste artigo, se o prazo de prorrogação for inferior àquele fixado originalmente para funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação.

Art. 129 – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- a) exposição dos fatos submetidos à apuração;
- b) exposição e análise das provas colhidas;
- c) conclusão sobre a comprovação ou não existência dos fatos;
- d) conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- e) sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fragmentação legal e a indicação das autoridades, dentre elas o Ministério Público e ou pessoas que tiverem competência para a adoção das medidas sugeridas.
- Art. 130 Elaborado o relatório, deverá ser apreciado em reunião a Comissão
 Parlamentar de Inquérito e Investigação, previamente agendado.
- §1° A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância do signatário com os termos e manifestação ao relator.
- $\S2^\circ$ Poderá o membro da comissão, exarar voto em separado nos termos deste Regimento Interno.
- **Art. 131** Se o relatório não for acolhido pela maioria dos membros da comissão, será considerado rejeitado, apreciando-se em seguida, o voto divergente apresentado em separado.

Parágrafo Único – O voto acolhido pela maioria dos membros da Comissão, será considerado relatório final.

Art. 132 – O Relatório Final, aprovado e assinado nos termos dessa subseção, será protocolado na Secretaria da Câmara, devendo o Presidente comunicar ao Plenário, a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo Único - O Relatório Final, será lido pelo relator da comissão, durante o expediente da primeira reunião ordinária subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento Interno.

- **Art. 133** Deverão ser anexadas ao processo, cópias do Relatório Final e do voto ou votos separados, bem como atos da presidência da Comissão que registra o fim dos trabalhos.
- Art. 134 A secretaria administrativa da Câmara fornecerá cópias do relatório final ao Vereador que a solicitar, independentemente do requerimento.
- **Art.** 135 O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas ou autorizar o seu devido arquivamento.

CAPÍTULO VI DOS VEREADORES SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA SUBSEÇÃO I

DOS DEVERES E DIREITOS

- Art. 136 São deveres do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:
- I respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis;
- II agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses poderes;
- III usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender aos interesses públicos;
- IV obedecer às normas regimentais;
- V representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- VI participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo Pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre na observância dos prazos regimentais;
- VII votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, ressalvadas as disposições em contrário, previstas neste Regimento Interno;
- VIII desempenhar os encargos que lhes forem atribuídos, salvo motivo fundamentado apresentado à presidência ou a Mesa, conforme o caso;
- IX propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público;
- X comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões Plenárias ou as reuniões das comissões;
- XI desincompatibilizar-se, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal; XII fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato, conforme determinado em legislação federal.
- Art. 137 São direitos do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

- I inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, abrangendo as repercussões espaciais das opiniões, palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia no exercício de mandato dentro e fora do município;
- II remuneração condigna;
- III licença, nos termos deste Regimento Interno;
- IV oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;
- V votar na eleição da Mesa e das Comissões;
- VI concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal e regimental;
- VII usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- VIII votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento Interno.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 138 – O Vereador fará jus a subsídio único, que será fixado em conformidade do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Fica assegurada a revisão do subsídio do Vereador sempre que houver reajuste no subsídio dos Deputados Estaduais.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 139 – O Vereador não poderá descumprir vedações previstas na Lei Orgânica
 Municipal, sob pena de incorrer em sanções nelas previstas.

SEÇÃO IV DAS VAGAS

Art. 140 – As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato.

- Art. 141 Os casos e os procedimentos para declaração da perda do mandato do Vereador por causas extintivas de mandato, operar-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.
- **Art. 142** As faltas ético-parlamentares e o respectivo processo de cassação do mandato de Vereador pela Câmara Municipal serão promovidos conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO V DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

- **Art. 143** Será atribuída falta ao Vereador que não assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do Plenário, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.
 - §1° Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:
- I doença;
- II por outros motivos questionados e decididos pela maioria absoluta do Plenário.
- §2° A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que o decidirá nos termos deste Regimento Interno.
- Art. 144 O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos na Lei Orgânica
 Municipal e nos seguintes casos sem que haja perda de mandato:
- I investido no cargo de Secretário Municipal ou Ministro de Estado, devendo optar pela remuneração do mandato ou do cargo;
- II licenciado pela Câmara para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso
- o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III licenciado da Câmara por motivo de doença, com remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse o previsto em Lei;
- IV para desmembrar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse do município;
- V a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo remunerada pela Previdência Social;
- VI o Vereador licenciado pela Câmara, **pelo prazo de 15 (quinze) dias**, em cumprimento à licençapaternidade, remunerado pela Câmara.

- **Art. 145** Os requerimentos de licença deverão ser apresentados e, posteriormente, deliberados no expediente da reunião de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer das matérias que não possuam prioridade legal.
- $\$1^{\circ}$ O requerimento da licença para tratamento de saúde deve ser acompanhado do atestado médico.
- §2° Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença por motivo de saúde, a iniciativa caberá ao Presidente da Mesa.
- §3° É facultado ao Vereador prorrogar seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

SEÇÃO VI DA SUPLÊNCIA

- Art. 146 O suplente sucederá o titular nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.
- Art. 147 A convocação de um suplente proceder-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.
 - **Art. 148** O suplente de Vereador, quando do exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do titular e, como tal, deve ser considerado.
- **Art. 149** Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o *quórum* será calculado em função dos Vereadores remanescentes.
- **Art. 150** Se ocorrer vaga e não houver suplente, faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

CAPÍTULO VII DAS LIDERANÇAS

- **Art. 151** Líder é o Vereador que fala, autorizadamente, em nome do partido, sendo o seu porta-voz oficial em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.
- ${\bf Art.~152} {\rm O~líder~e~o~vice-líder~ser\~ao~escolhidos~conforme~o~disposto~na}$ legislaç $\~ao$ federal.
- **Art. 153** No início de cada sessão legislativa ordinária, os partidos comunicarão a Mesa Diretora a escolha de seus líderes e vice-líderes.
 - Art. 154 São atribuições do líder:

- I fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal por 5 (cinco) minutos, vedados os apartes;
- II indicar o orador do partido nas solenidades;
- III fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função;
- IV indicar os membros de seu partido nas Comissões Permanentes e Temporárias, dentro do prazo de
 48 (quarenta e oito) horas da solicitação do Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 155 O líder e o vice-líder podem fazer parte de Comissões Permanentes e
 Temporárias, exceto no cargo de Presidente e Vice-Presidente destas.
- Art. 156 O líder e o vice-líder do governo serão indicados de ofício pelo chefe do Poder Executivo.
- **Art. 157** Os partidos com representação na Câmara Municipal poderão agrupar-se em blocos, sendo-lhes permitido formar suas lideranças.
- **Art. 158** Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Capítulo às lideranças de blocos parlamentares de que trata o artigo anterior.

TÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I DA LEGISLATURA

Art. 159 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de janeiro à 30 de junho e de 15 de julho à 20 de dezembro.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 160** Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano civil.
- **Parágrafo Único** A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, apresentados antes do início do recesso parlamentar.
 - Art. 161 As reuniões das Sessões Legislativa Ordinária da Câmara são:

- I de instalação;
- II solenes;
- III ordinárias;
- IV extraordinárias;
- V secretas.
- **Art.** 162 As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento Interno.
- **Art. 163** As reuniões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através da chamada nominal.
- **Art. 164** Em reunião cuja abertura e prosseguimento dependa de *quórum*, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.
- §1° Ressalvada a verificação do *caput*, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.
- $\$2^\circ$ Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.
- Art. 165 Durante as reuniões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO II DAS REUNIÕES SUBSEÇÃO I DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO

Art. 166 – As reuniões da Câmara terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário e sempre às sextas-feiras.

Parágrafo Único – O Requerimento da prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 167 – A prorrogação da reunião será por tempo determinado, não inferior a 1(uma) hora e nem superior a 3 (três) ou para que ultime a discussão e votação das proposições em debate.

- §1° Se forem apresentados dois ou mais Requerimentos de prorrogação da reunião, serão votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado por qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.
- $\$2^{\circ}$ Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.
- §3° O Requerimento de prorrogação estará prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.
- §4° Os Requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.
- §5° Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do Requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.
- §6° Nenhuma reunião poderá se estender além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.
 - §7° As disposições contidas nesta subseção não se aplicam às sessões solenes.

SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO

Art. 168 – A reunião poderá ser suspensa:

- I para preservação da ordem;
- II para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar Parecer verbal ou escrito;
- III para recepcionar visitantes ilustres.
- $\$1^{\circ}$ A suspensão da reunião, no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.
 - §2° O tempo de suspensão não será computado no de duração da reunião.
 - **Art. 169** A reunião será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:
- I por falta de *quórum* regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase de trabalhos, mediante

requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

SUBSEÇÃO III DA PUBLICIDADE

- Art. 170 Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta, resumo dos trabalhos e todas as matérias aprovadas em plenãrio no veículo de imprensa oficial do município.
- **Art. 171** As reuniões da Câmara, nos termos deste Regimento Interno, poderão ser transmitidas por emissora local, desde que contratada mediante processo licitatório, obedecendo a Lei de Contrato de Licitação vigente.

SUBSEÇÃO IV DAS ATAS

- **Art. 172** De cada reunião da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.
- §1° Os documentos apresentados em reunião e as proposições conterão apenas, a declaração do seu objeto, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.
- $\$2^\circ$ A transcrição de declaração do voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.
- §3° A ata da reunião anterior será lida e votada com discussão, na fase do expediente da reunião ordinária subsequente.
- §4° Se não houver *quórum* para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata far-se-á em qualquer fase da reunião, a primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.
- §5° Se o Plenário, por falta de *quórum*, não deliberar sobre a ata até o encerramento da reunião, a votação será transferida para o expediente da reunião ordinária seguinte.
 - §6° A ata poderá ser impugnada:
- I quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos;

II - mediante requerimento da invalidação.

 $\$7^{\circ}$ - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§8° - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não sendo permitido, apartes.

§9° - Feita a impugnação ou solicitação de retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§10 - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da reunião da sessão legislativa em que ocorrer sua votação.

§11 - Votada e assinada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

Art. 173 – Na ata da última reunião de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação do Plenário, independente de *quórum*, antes de encerrada a sessão legislativa ordinária.

Art. 174 – As reuniões ordinárias serão semanais, devendo ocorrer nas sextas-feiras, realizando-se a partir das 10:00 (dez) horas, às 13:00 (treze) horas, podendo ser prorrogada por solicitação de um dos Vereadores e aprovada por maioria absoluta.

§1° - Recaindo a data de alguma reunião ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, ressalvada a reunião de sessão legislativa extraordinária.

§2° - A reunião ordinária da sessão legislativa ordinária poderá ter o seu horário transferido, desde que aprovado pela maioria absoluta de seus membros, ressalvada a reunião da sessão legislativa extraordinária.

Art. 175 – As reuniões extraordinárias compõem-se de três tipos:

I - expediente;

II - ordem do dia;

III - explicação pessoal.

Parágrafo Único – Entre o final do expediente e o início da ordem do dia haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos, caso seja necessário.

Art. 176 – O Presidente declarará aberta a reunião, a hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, feita pelo Secretário, através da chamada nominal.

§1° - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o qual declarará prejudicada a reunião, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

- §2° Instalada a reunião, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da reunião anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.
- §3° Não havendo oradores escritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.
- §4° Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores, na fase de ordem do dia e observando o prazo de tolerância de 15(quinze) minutos, o Presidente declarará, encerrada a reunião, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.
- §5° As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da reunião anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da reunião ordinária seguinte.
- §6° A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da reunião, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente e, sempre será feita nominalmente, fazendose constar na ata o nome dos ausentes.

SUBSEÇÃO V DO EXPEDIENTE

Art. 177– O expediente destinar-se-á a votação da ata da reunião anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação dos Pareceres, requerimentos e moções, à apresentação das proposições dos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único – O expediente terá a duração máxima e improrrogável de 2(duas) horas a partir da hora fixada para o início da reunião.

Art. 178 – Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem de recebimento:

- I do Prefeito:
- II dos Vereadores;
- III de diversos.
 - §1° Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:
- I vetos;
- II Projeto de Lei ou de Lei Complementar;
- III Projeto de Decreto Legislativo;
- IV Projeto de Resolução;
- V- Substitutivos:

- VI Emendas e subemendas;
- VII Pareceres;
- VIII Requerimentos;
 - IX Moções.
- §2° O Secretário Administrativo deverá enviar aos Vereadores, no prazo de até 7(sete) dias, cópias das proposições apresentadas no expediente, salvo Pareceres, requerimentos, indicações e moções, cujas cópias deverão ser solicitadas pelo interessado.
- §3° A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se igualmente, qualquer de preferência nesse sentido.
- **Art. 179** Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:
- I discussão e votação de Pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na ordem do dia;
- II discussão de votação de Requerimentos;
- III discussão e votação de Moções;
- IV uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.
- $\$1^{\circ}$ As inscrições dos oradores para falar no expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Secretário.
- §2° O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não estiver presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.
- $\$3^{\circ}$ O prazo para o orador fazer uso da tribuna será de 10 (dez) minutos improrrogáveis.
- $\$4^{\circ}$ É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da reunião.
- **Art. 180** Findo o expediente e decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chama da regimental, para que se possa iniciar a ordem do dia.

SUBSEÇÃO VI DA ORDEM DO DIA

- Art. 181 Ordem do dia é a fase da reunião em que serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.
- $\S1^\circ$ A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.
- $\$2^\circ$ Não havendo número legal a reunião será encerrada, nos termos deste Regimento Interno.
- Art. 182 A pauta da ordem do dia será organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião, obedecida a seguinte ordem:
- I matérias em regime de urgência;
- II vetos;
- III matérias em redação final;
- IV matérias em discussão e votação únicas;
- V matérias em segunda discussão e votação;
- VI matérias em primeira discussão e votação.
- $\$1^\circ$ Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica decrescente.
- §2° A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência ou de adiantamento apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo Plenário.
- §3° A Secretaria Administrativa fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e Pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da reunião, ou somente da relação da ordem do dia, se as proposições e Pareceres já tiverem sido anteriormente publicados.
- **Art. 183** Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de até 48(quarenta e oito) horas do início da reunião, ressalvado o disposto neste Regimento Interno.
- **Art. 184** Não será admitida a discussão e votação de Projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto no caso expressamente previsto neste Regimento Interno.
- **Art.** 185 O Presidente anunciará o item da pauta que será discutido e votado pelo Plenário, **anunciando quórum exigido para cada matéria a ser votada**, determinando ao Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 186 – As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

- §1° Se houver uma ou mais proposições constituídas processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.
- $\S2^\circ$ O requerimento de preferência será votado em discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.
- §3° Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.
- **Art. 187** O adiantamento de discussão ou de votação de proposição pode, ressalvado o disposto no §4° deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de Requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, que especificará a finalidade e o número de reuniões do adiamento proposto.
- $\$1^{\circ}$ O Requerimento do adiamento terá a continuidade de sua discussão ou votação prejudicada até que o Plenário delibere.
- §2° Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o Requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.
- §3° Apresentado o Requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, observada a ordem de apresentação dos Requerimentos.
- $$4^{\circ}$ O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo.
 - §5° A aprovação de um Requerimento de adiamento prejudica os demais.
- §6° Rejeitados todos os Requerimentos formulados nos termos do §3°, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.
- §7° O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de reuniões importará no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de reuniões ordinárias.
- $\$8^{\circ}$ Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de Requerimento de adiamento.
- $\$9^{\circ}$ Os Requerimentos de adiamento não comportarão discussão, encaminhamento de discussão e declaração de voto.

- **Art. 188** A retirada de proposição constante na ordem do dia dar-se-á:
- I por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha Parecer favorável de outras comissões permanentes;
- II por requerimento do autor, sujeito a deliberação do Plenário, sem discussão do encaminhamento de votação e da declaração de voto, quando a proposição tenha Parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões permanentes.
- **Parágrafo Único** Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa Diretora ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros.
- ${\bf Art.~189} {\bf A~discuss\~ao~e~a~vota\~ç\~ao~das~mat\'erias~propostas~ser\~ao~feitas~na~forma~fixada}$ neste Regimento Interno.
- Art. 190 Inexistindo matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na ordem do dia, o Presidente declarará aberta a fase explicação pessoal.
- **Parágrafo Único** Caso inexistam solicitações de explicação pessoal ou findo o tempo destinado à reunião, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da ordem do dia da reunião seguinte.
- **Art. 191** Mediante requerimento subscrito por no mínimo 1/3(um terço) dos Vereadores de ofício pela Mesa, poderá ser convocada reunião extraordinária para apreciação de remanescente de pauta.

SUBSEÇÃO VII DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

- **Art. 192** Encerrada a pauta da ordem do dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.
- **Art. 193** Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato.
- $\$1^{\circ}$ A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 10 (dez) minutos.
- §2° O Presidente concederá a palavra aos oradores escritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento.
- §3° A inscrição para explicação pessoal será solicitada durante a reunião e anotada cronologicamente pelo Secretário, em livro próprio.

- $\$4^{\circ}$ O orador, no uso da palavra, não poderá se desviar da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado.
- §5° O desatendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, a cassação da palavra.
 - §6° A reunião não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.
- **Art. 194** Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente comunicará aos Vereadores a data próxima reunião, a respectiva pauta caso organizada, e declarará encerrada a reunião, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

- Art. 195 As reuniões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara.
 - § 1° Sempre que possível, a reunião far-se-á em reunião ordinária.
 - § 2° Quando feita fora de reunião ordinária, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
 - §3° As reuniões extraordinárias da sessão legislativa ordinária poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive aos domingos e feriados.
 - Art. 196 Na reunião extraordinária haverá expediente, que tenha duração de 2 (duas) horas, sendo esse tempo reservado à leitura das matérias que tenham sido objeto de convocação não havendo explicação pessoal.
 - §1° A ordem do dia será obrigatoriamente destinada à matéria objeto de convocação.
 - §2° Aberta a reunião extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15(quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 197 – Excepcionalmente a Câmara poderá realizar reuniões secretas, mediante requerimento escrito, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer

motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

- §1° Deliberada a reunião secreta sendo necessário interromper a pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada dos funcionários e representantes da imprensa no recinto do Plenário e de suas dependências e definirá que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.
- §2° Antes de iniciada a reunião secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo apenas a presença dos Vereadores.
- $\$3^{\circ}$ As reuniões secretas somente serão iniciadas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- §4° A ata será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma reunião, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.
 - §5° As atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em reunião secreta.
- $\$6^{\circ}$ Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.
- §7° Antes de encerrada a reunião, a Câmara resolverá após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte no órgão da imprensa oficial.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES SOLENES

- **Art.** 198 As reuniões solenes, destinadas as solenidades cívicas e oficiais, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento aprovado pela maioria simples.
- §1° As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independentemente de *quórum* para sua instalação e desenvolvimento.
- $\$2^{\circ}$ Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas reuniões solenes, sendo dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da reunião anterior.
 - §3° Nas reuniões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.
- §4° Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa da reunião solene, podendo inclusive, usar da palavra autoridades homenageadas e representantes de classe e associações sempre a critério da Presidência.

- $\$5^{\circ}$ Os fatos ocorridos na reunião solene serão registrados em ata que independerá de deliberação.
- §6° Independentemente de convocação, a reunião solene de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

SECÃO VI

DAS REUNIÕES ITINERANTES

Art. 199 – As reuniões itinerantes terão os mesmos objetivos das sessões ordinárias, entretanto, fora do recinto do prédio da Câmara Municipal, sendo convocada pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores nos termos do artigo 60, §12° da emenda da Lei Orgânica de n° 03/2009.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

- **Art. 200** Serão considerados como recesso Legislativo os períodos compreendidos entre 21 de dezembro a 14 de janeiro e de 01 de julho a 14 de julho de cada ano.
- Art. 201 A convocação da Câmara Municipal para a realização de sessão legislativa extraordinária, far-se-á de acordo com o previsto na Lei Orgânica Municipal.
- §1° A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão legislativa extraordinária, para um período determinado de várias reuniões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.
- §2° Se do ofício de convocação não constar o horário da reunião da sessão legislativa extraordinária a ser realizada, serão obedecidas as normas referentes às partes da reunião ordinária da sessão legislativa ordinária.
- §3° Se a matéria objeto de convocação tiver emendas ou substitutivos, a reunião será suspensa por 30 (trinta) minutos, seguida de sua leitura e, antes de iniciada a fase de discussão para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- §4° Continuará a correr por todo o período da sessão legislativa extraordinária, o prazo a que estiverem submetidos os Projetos, objetos de convocação.
- §5° Nas reuniões da sessão legislativa extraordinária, não haverá fase de explicação pessoal, sendo seu tempo destinado ao expediente e à ordem do dia, após a aprovação da ata da reunião anterior.

§6° - As reuniões da sessão legislativa extraordinária de que se trata este artigo, serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sem tempo de duração determinado.

TÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 202 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. São modalidades de Proposição:

- I Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- II Projetos de Lei Complementar;
- III Projetos de Lei;
- IV Projetos de Decreto Legislativo;
- V Projetos de Resolução;
- VI Substitutivos;
- VII Emendas e Subemendas;
- VIII Vetos:
- IX Pareceres das Comissões Permanentes;
- X Relatórios das Comissões Especiais;
- XI Requerimentos;
- XII Indicações;
- XIII Representações;
- XIV Moções.
- Art. 203 As proposições deverão ser redigidas pelo seu autor em termos claros, objetivos e concisos, na ortografia oficial da Língua Portuguesa.
- § 1º. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem.

- § 2°. Ao signatário da Proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes de sua apresentação em Plenário.
- § 3°. Exceção feitas às Emendas, Subemendas, Indicações, Requerimentos e Vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.
- Art. 204 As proposições consistentes em Projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Substitutivos, deverão ser oferecidas com respectiva justificativa, por escrito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao seu objeto.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 205 – As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara ou à sua Secretaria.

Parágrafo Único. As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 206 – A Presidência deixará de receber qualquer Proposição:

- I que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto ou de sua Justificativa, quando esta se fizer necessária;
- II que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III que seja antirregimental;
- IV que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa, ressalvada a previsão do artigo 53 da Lei Orgânica do Município (artigo 184 deste Regimento Interno);

- VI que configure Emenda, Subemenda ou Substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
- VII que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, ao invés de se adicionar algo ao Projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII que, contendo matéria de Indicação, seja apresentada em forma de Requerimento, ou vice-versa.

Parágrafo Único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 5 (cinco) dias úteis e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, a ser apreciado pelo Plenário.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

- **Art. 207** A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:
- I Quando de autoria de um ou maisVereadores, mediante Requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- II quando de autoria de Comissão, pelo Requerimento da maioria de seus membros;
- III quando de autoria da Mesa, mediante o Requerimento da maioria de seus membros;
- IV quando de autoria do Prefeito, por Requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.
- § 1°. O Requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
- § 2°. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.
- § 3°. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento.
- § 4°. As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após protocolamento na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 208 – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior e que ainda não tenham sido submetidas à apreciação pelo Plenário.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 209 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 210 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I Urgência Especial;
- II Urgência;
- III Ordinária.

Art. 211 – Somente será considerada sob regime de Urgência Especial a proposição que, analisada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo à Municipalidade, perdendo a sua oportunidade e/ou aplicação.

Parágrafo Único. Para os objetivos definidos no caput, a Urgência Especial dispensa exigências regimentais, salvo a de número legal e

de Parecer, com vistas a que o Projeto seja votado em até 15 (quinze) dias de seu recebimento.

Art. 212 – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de Requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa:
- II pelo Chefe do Executivo Municipal;
- III pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- IV por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.
- V o Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia.
- VI o Requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas ou pelo autor do Requerimento, que poderá fazer o uso da palavra pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.
- VII não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer Projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.
- VIII o Requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do quórum da maioria absoluta dos Vereadores.
- **Art. 213** Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com Pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendose a sessão pelo prazo necessário.
- § 1º. Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará os substitutos por indicação dos líderes dos partidos ou blocos parlamentares que participam da composição da Câmara Municipal.
- § 2°. Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa. Se o Plenário rejeitar, o Presidente designará relator especial; se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar pelo regime de Urgência.
- § 3°. A matéria submetida ao regime de Urgência Especial entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia, salvo a exceção prevista no artigo 172, inciso III.

- **Art. 214** O regime de Urgência, por sua vez, implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente às proposições referentes a:
- I Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 20 (vinte dias) para apreciação e desde que justificado o fato de serem inteiramente prejudicados se não apreciados no referido prazo;
- II vetos, parciais ou totais, apostos pelo Prefeito;
- III licença concedida ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- IV matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha o mesmo sofrido sustação nos termos do artigo 173, § 2°;
- V matéria reconhecida pelo Plenário como de caráter urgente em qualquer das seguintes situações:
- VI ante necessidade imprevista determinada por comoção intestina ou calamidade pública, desde que a proposição a que se referir não tramitar pelo regime de Urgência Especial, ressalvada a hipótese prevista no artigo 173, § 2°;
- VII quando vise à prorrogação de prazos legais;
- VIII quando estabeleça a adoção ou alteração de lei para ser aplicada em época determinada, desde que dentro de prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.
- **Art. 215** Os Projetos submetidos ao regime de Urgência serão enviados pelo Presidente às Comissões Permanentes dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.
- § 1°. O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhar o projeto ao relator, a contar do horário de seu recebimento.
- § 2º. O relator designado terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar Parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá o Parecer dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.
- § 3º. Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o Parecer da Comissão faltosa.
- **Art. 216** A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência, bem como os Projetos de Codificação, ainda que de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 217 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I Projetos de Lei;
- II Projetos de Decretos Legislativos;
- III Projetos de Resolução.

Parágrafo Único. Os Projetos devem obedecer aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e conter os seguintes requisitos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusiva da vontade legislativa;
- c) Divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor:
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no artigo 166 deste Regimento.

Art. 218 – Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução não dependem da sanção do Prefeito e serão aprovados pelo Plenário em turno único de votação, com promulgação pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação, independentemente de Parecer, salvo quando, em casos de constituição de Comissões mencionadas nas alíneas 'f' e 'g do § 1º do artigo 186, qualquer Vereador apresente requerimento para que seja ouvida diferente Comissão e este seja discutido e aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

- **Art. 219** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.
- § 1º. A iniciativa dos Projetos de Lei obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município.
- § 2°. A iniciativa popular para propositura de Projetos de Lei obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município.
- § 3°. A iniciativa privativa para propositura de Projetos de Lei pela Mesa Diretora obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município.
- **Art. 220** É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei enumerados na Lei Orgânica do Município.
- **Parágrafo Único**. Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, ressalvados o disposto na Lei Orgânica do Município (artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República de 1988)
- **Art. 221** Nos Projetos de Lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- **Parágrafo Único**. Os Projetos de Lei a que se refere o caput deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.
- **Art. 222** Mediante solicitação e justificação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar Projeto de Lei dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara.
- § 1°. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto de Lei se faça em até 20 (vinte) dias, desde que justificado o fato dele ser inteiramente prejudicado se não apreciado no referido prazo.

- § 2º. A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.
- § 3°. O trâmite do Projeto de Lei obedecerá ao rito previsto no artigo 183 deste Regimento, e, esgotado o prazo a que alude o § 1° sem qualquer deliberação, adotar-se-á o previsto na Lei Orgânica do Município, com as seguintes ressalvas:
- a) A inclusão do Projeto na Ordem do Dia da sessão imediata far-se-á em regime de Urgência Especial, seguindo-se o estabelecido neste Regimento;
- b) Se transcorridas 03 (três) sessões imediatamente seguintes à prevista na Lei Orgânica e o Projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sujeição a processo de destituição;
- § 4°. Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.
 - § 5°. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.
- § 6°. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos Projetos de Codificação.
- § 7°. Observada as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.
- Art. 223 O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um Projeto, seu parecer contrário não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 224 — No mesmo período legislativo, a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou vetado somente poderá construir objeto de novo Projeto mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidas à deliberação da Câmara.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

- **Art. 225** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos e não dependa da sanção do Prefeito, cuja promulgação é de competência do Presidente da Câmara.
 - § 1°. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:
 - a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
 - c) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
 - d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
 - e) criação de Comissão Especial de Inquérito, na forma prevista neste Regimento Interno, para apuração de irregularidade que exceda os limites da economia interna da Câmara ou de ato que exorbite de sua competência privativa;
 - f) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - g) concessão de Títulos Honoríficos a que se refere este Regimento;
 - h) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em Lei.
 - § 2°. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas 'c', 'd' e 'e' do § 1°. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

- **Art. 226** Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versa sobre a sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores, não dependendo de sanção do Prefeito.
 - § 1°. Constitui matéria de Projeto de Resolução:
 - a) perda de mandato do Vereador;
 - b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
 - c) fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte, na forma previstaa na Lei Orgânica do Município;

- d) fixação da verba de representação da Presidência da Câmara, na forma prevista no Regimento Interno;
- e) julgamento de recursos de competência da Câmara;
- f) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- g) concessão de licença ao Vereador, prevista na Lei Orgânica do Município; c
- h) constituição de Comissão Especial de Inquérito quando o fato se referir a assunto de economia interna:
- i) constituição de Comissões Temporárias com finalidades especiais ou de representação, nos moldes deste Regimento;
- j) regulamentação de atividades e funções relacionadas à Secretaria da Câmara e suas alterações;
- k) regulamentação de atividades e funções relacionadas ao poder de polícia da Câmara;
- ato de convocação de plebiscito e de referendo, obedecendo-se quórum de proposição e de aprovação previstos na Lei Orgânica;
- m) demais atos de economia interna da Câmara.
- § 2°. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

- **Art. 227** Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.
- § 1°. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.
- § 2º. Apresentado o Parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.
- § 3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.
 - § 4°. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

- **Art. 228** Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.
- § 1°. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- § 2°. Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor do projeto original, será ele discutido, preferencialmente, em lugar do primeiro. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.
- § 3°. Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original estará prejudicado.
 - Art. 229 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
 - § 1°. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.
- § 2°. Emenda supressiva é que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.
- § 3°. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.
- § 4°. Emenda aditiva é a que se deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.
- § 5°. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, alterando ou não a sua substância.
 - § 6°. A emenda apresentada a outra denomina-se Subemenda.
- **Art.** 230 As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final.
 - § 1°. A emenda rejeitada em 1ª discussão não poderá ser renovada na 2ª.
- § 2°. Para a 2ª discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

- **Art. 231** O Prefeito poderá propor alterações aos Projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.
- Art. 232 Os substitutivos, emendas e subemendas, serão recebidos até a primeira ou única discussão do Projeto original.
- Art. 233 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- § 1°. Compete ao Presidente da Câmara rejeitar a proposição enquadrada neste artigo e destacá-la para constituir projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.
 - § 2°. O projeto enquadrado na situação prevista pelo § 1° tramitará como projeto novo.
- **Art. 234** Constitui Projeto novo, equiparado a emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao Projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

- Art. 235 O autor do Projeto que receber substitutivos, emendas ou subemendas estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir acerca da reclamação, com recurso ao Plenário de sua decisão.
- § 1°. Caberá idêntico direito de recurso do autor do Projeto contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, a emenda ou subemenda.
- § 2°. O prazo para reclamação prevista no caput e do recurso a que alude o § 1° é de 3 (três) dias úteis.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

- **Art. 236** Serão discutidos e votados os Pareceres das Comissões de Investigação e Processante, de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:
- I da Comissão de Investigação e Processante:
- a) no processo de destituição de membros da Mesa;

- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.
- II da Comissão de Justiça e Redação:
- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum Projeto.
- III Do Tribunal de Contas:
- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Câmara ou da Mesa Diretora.
- § 1°. Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.
- § 2°. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

- **Art. 237 -** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.
- §1°. Serão formulados verbalmente e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:
- a) a palavra ou a desistência dela;
- b) permissão para falar sentado;
- c) leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- d) informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;
- e) retirada, pelo autor, de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- f) justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- g) verificação de presença ou de votação;
- h) licença de vereador pra ausentar-se da sessão;
- i) preenchimento de lugar em Comissão;
- j) declaração de voto;
- k) solicitações para a observância de disposição regimental

Art. 238 – Serão formulados verbalmente e decididos pelo Plenário os requerimentos

que solicitem:

- I. vista de processos, observado o previsto neste Regimento;
- II. prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos deste Regimento, ou dilação da própria prorrogação;
- III. adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição para data posterior;
- IV. preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- V. impugnação ou retificação da ata;
- VI. dispensa da leitura de determinada matéria, de todas as constantes; na Ordem do Dia, ou da Redação Final de qualquer proposição;
- VII. dispensa de discussão de proposição com todos os Pareceres favoráveis;
- VIII. encerramento ou reabertura de discussão;
 - IX. destaque de matéria para votação;
 - X. votação a descoberto;
 - XI. inclusão de proposição em regime de Urgência;
- XII. manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- XIII. audiência de Comissão Permanente;
- XIV. assentamento de determinada interpretação do Regimento Interno.

Parágrafo Único. Os Requerimentos de retificação e de impugnação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 239 - Serão escritos e decididos pelo Presidente da Câmara os Requerimentos que

- I. transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- II. inserção de documento em ata;

solicitem:

- III. desarquivamento de projetos nos termos do artigo 169;
- IV. requisição de documento, publicação, processo ou livro relacionado com alguma proposição;
- V. cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- VI. audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

- VII. designação de relator especial nos casos previstos neste Regimento;
- VIII. juntar ou desentranhar documentos;
- IX. informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- X. convocação de Secretário Municipal;
- XI. Requerimento para reconstituição de processos;
- XII. votos de pesar por falecimento;
- § 1°. O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes;
- § 2°. Na hipótese prevista no inciso XII deste artigo, poderá o Presidente admitir a proposição por meio de requerimento verbal.

Art. 240 – Serão escritos e decididos pelo Plenário os Requerimentos que solicitem:

- I. inclusão de proposição em regime de Urgência Especial;
- II. constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;
- III. prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;
- IV. retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor, ou anexação de proposições com objeto idêntico;
- V. preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VI. convocação de sessão secreta;
- VII. convocação de sessão solene;
- VIII. constituição de precedentes;
 - IX. licença de Vereador;
 - X. iniciativa da Câmara para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no respectivo processo-crime.
 - Art. 241 Os Requerimentos ou Petições de interessados não Vereadores serão lidos no
 Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, às Comissões ou a quem de direito.
 - § 1°. Nos casos de Requerimentos ou petições a que alude o caput, cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los quando se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.
 - § 2°. Informando a Secretaria da Câmara acerca de pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto, e já ele respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

- **Art. 242** As representações provenientes de outras edilidades e que solicitem a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, com vistas ao conhecimento e aquiescência do Plenário.
- § 1º. Nos casos em que as representações devam ser encaminhadas para uma ou mais de uma Comissão competente, os respectivos pareceres serão votados no Expediente da sessão em forem apresentados, sem prejuízo dos prazos regimentais cabíveis.
- § 2°. Antes da votação de qualquer parecer, poderá o Vereador requerer sua discussão em Plenário, caso em que a votação pode ser transferida para a sessão seguinte se assim deliberada por maioria absoluta da Câmara.
- **Art. 243** Não é permitido dar forma de Requerimento a assunto que constitua objeto de Indicação, sob pena de seu não recebimento.
- **Art. 244** Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro da Mesa Diretora nos casos previstos neste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 202.

Parágrafo Único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 245 – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes; serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. Não é permitido dar forma de Indicação a assunto reservado por este Regimento a constituir objeto de Requerimento, sob pena de seu não recebimento.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

- **Art. 246** Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.
 - § 1°. As Moções podem ser de:
- a) Protesto;
- b) Repúdio;
- c) Apoio;
- d) Pesar por falecimento;
- e) Congratulação ou louvor.
- §2°. As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesmasessão de sua apresentação.
- §3°. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 12 (doze) Moções durante uma sessão legislativa anual.

TÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO DOS PROJETOS

- Art. 247 Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.
- **Art. 248** Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.
- Art. 249 Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual deverá dar seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.
- §1º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do Projeto e o arquivamento do processo, se aprovado o Parecer.
- §2°. Respeitado o disposto no § 1°, o processo ao qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para a outra.
 - §3º. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, obedecendo-se as disposições do artigo 55 deste Regimento Interno.
- Art. 250 O procedimento descrito neste Capítulo aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

DA PREJUDICABILIDADE

- **Art. 251** Sem prejuízo das hipóteses previstas no artigo 167, na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:
- a) a discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- b) a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- c) a Emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
- d) o Requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar rejeição de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE

- **Art. 252** Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.
 - §1°. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário;
- §2º. O destaque implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do disposto destacado sobre os demais do texto original.
- §3°. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária (anual e plurianual), das diretrizes orçamentárias, de veto, do julgamento das contas do Prefeito e da Mesa, e em quaisquer casos em que a medida se mostre impraticável.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 253 – Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o Requerimento de aditamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

- **Art. 254** O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição constante ou não da Ordem do Dia, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.
- §1º. O Requerimento que solicite vista é verbal, a ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, formulado sempre por prazo certo e tendo como limite 20 (vinte) dias úteis, desconsiderando-se, para o cálculo, o dia da sessão no qual fora concedido.

- §2°. O Presidente decidirá a respeito do prazo de vista a ser concedido, porém, antes de fazê-lo, interpelará o Vereador solicitante acerca da possibilidade do prazo de vista perdurar entre a presente sessão e a imediatamente seguinte. Em havendo concordância, este será o prazo fixado; do contrário, o prazo poderá ser estendido até o limite previsto no § 1°.
- §3°. Em não havendo concordância acerca do prazo de vista a ser concedido, na mesma ocasião o Plenário julgará a questão, estabelecendo-se prazo razoável e necessário, respeitando-se o limite previsto no § 1°, a complexidade da matéria envolvida na proposição objeto do pedido e os argumentos exarados pelo Vereador que o solicitou.
- §4°. Esgotado o prazo de vista concedido, ou o limite de prazo disposto no § 1°, a proposição será inserida na Ordem do Dia da sessão subsequente, sem possibilidade de novo pedido de vista pelo mesmo Vereador que o solicitou inicialmente.
- §5°. Na sessão de retorno da proposição após o pedido de vista, ou na sessão prevista na hipótese do § 4°, outro Vereador poderá formular novo pedido de vista, desde que diga respeito exclusivamente a questão superveniente não ventilada na proposição inicial, surgida após o primeiro pedido de vista solicitado. O prazo de vista, neste caso, somente será concedido entre esta sessão e a imediatamente seguinte, sem possibilidade de outro pedido de vista.
- § 6°. É irrecorrível a decisão do Plenário, na hipótese do § 3°, bem como qualquer decisão denegatória de pedido de vista na hipótese do § 5°.

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

- **Art. 255** O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e deve ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, antes de sua apresentação para votação em Plenário.
- §1°. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.
- §2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3°. Somente serão admissíveis requerimentos de adiamento da discussão ou da votação de Projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

- Art. 256 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.
- §1°. Não estão sujeitos à discussão, salvo deliberação no sentido contrário do Presidente da Câmara, devidamente fundamentada:
- I. as Indicações;
- II. os Requerimentos mencionados neste Regimento.
 - §2°. O Presidente declarará prejudicada a discussão:
- a) de qualquer Projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o Projeto de iniciativa do
- b) da proposição original quando tiver substitutivo aprovado;
- c) de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- d) de Requerimento repetitivo.
- **Art. 257** A discussão da matéria constante na Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, sem o prejuízo da apresentação de emendas ou subemendas.

Art. 258 – Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições terão discussão
 e votação em dois turnos, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Parágrafo Único. Também terão dois turnos de discussão e votação:

- a) os Projetos de Lei relativos à criação de cargos na Secretaria da Câmara.
- b) os Projetos de Lei Orçamentária;

- c) os Projetos de Codificação e de Estatutos.
- Art. 259 Na primeira discussão, debater-se-á, preferencialmente, cada artigo do Projeto, separadamente.
- §1º. Na primeira discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.
 - § 2°. Na segunda discussão, debater-se-á o Projeto globalmente.
- Art. 260 O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por Títulos, Capítulos, Seções ou grupos de artigos.
- § 1º. Quando se tratar de Codificações e Estatutos, na primeira discussão o Projeto será debatido por Capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
- § 2º. Se houver emendas ou subemendas aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para redigi-lo na forma devida.
- § 3°. Não é permitida a realização de segunda discussão de um Projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.
- **Art. 261** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
- I. para leitura de Requerimento que solicite Urgência Especial;
- II. para comunicação importante à Câmara;
- III. para recepção de visitantes;
- IV. para votação de Requerimento que solicite prorrogação da sessão;
- V. para atender a pedido de palavra pela ordem, com vistas a propor questão de âmbito regimentar.
 - **Art. 262** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente,
 - o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:
- I. ao autor do substitutivo ou do Projeto;
- II. ao relator de qualquer Comissão;
- III. ao autor de emenda ou subemenda.
 - **Parágrafo Único.** Quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo, cumprirá ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

- Art. 263 Terão discussão e votação em sessão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.
 - §1º. Terão discussão e votação em sessão única, também, os Projetos de Lei que:
- a) de iniciativa do Executivo, sejam colocados em regime de Urgência Especial, na forma dos artigos
 171 a 173, e desde que contando com a deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara
 acerca da necessidade premente e atual do Projeto ser discutido e votado em sessão única;
- b) de iniciativa do Executivo, sejam colocados em regime de Urgência, na forma dos artigos 174 e 175, e desde que contando com a deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara acerca da necessidade premente e atual do Projeto ser discutido e votado em sessão única.
- § 2º. Não haverá discussão e votação em sessão única para Projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo, nem para aqueles que não estiverem com a devida justificativa acerca da necessidade premente e atual do Projeto ser discutido e votado em sessão única, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos para o trâmite sob os regimes de Urgência Especial ou de Urgência, conforme o caso.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

- **Art. 264** Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
 - § 1°. O aparte deve ser em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto.
 - § 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.
- § 3º. Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.
- § 4°. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 265 – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- I. três minutos, com apartes, para apresentar retificação ou impugnação de ata;
- II. cinco minutos, sem apartes, para:
 - a) explicação Pessoal, com possibilidade de prorrogação, na forma do art. 152, § 4°;
 - b) declarações de voto e encaminhamento de votação;
 - c) pedidos de palavra pela ordem, com vistas a propor questão de âmbito regimentar.
- III. cinco minutos, com apartes, para:
 - a) discussão de Requerimentos;
 - b) discussão de Pareceres de Comissão.
- IV. dez minutos para:
 - a) cada Vereador, nos casos de Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa;
 - b) o primeiro signatário de Projeto de iniciativa popular, ou alguém por ele indicado, usar da palavra nas Comissões ou em Plenário, com vistas a tratar do referido Projeto;
 - c) discussão de veto aposto pelo Prefeito.
- V. quinze minutos, com apartes e possibilidade de prorrogação, na forma do art. 145, § 1º, deste Regimento, nos seguintes casos:
- a) Projetos;
- b) Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- c) Pareceres opinando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projetos ou emendas à Lei Orgânica Municipal;
- d) Orçamento Municipal (anual e plurianual) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, quer seja em primeira ou em segunda discussão.
- VI. quinze minutos para cada Vereador, nos casos de Processo de cassação do mandato de Prefeito ou de Vereador;
- VII. trinta Minutos para o relator e para cada denunciado, nos casos de Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa.
- VIII. duas horas para o denunciado ou seu Procurador, nos casos de Processo de cassação do mandato de Prefeito ou de Vereador.

Parágrafo Único. Na discussão de matérias constantes na Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 266 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I. por inexistência de solicitação da palavra;
- II. pelo decurso dos prazos regimentais;
- III. a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.
 - § 1°. Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham se pronunciado ao menos dois Vereadores.
 - § 2°. Se o Requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem se pronunciado, no mínimo, mais 2 (dois) Vereadores.
 - **Art. 267** O Requerimento solicitando reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

- **Art. 268** Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.
- § 1°. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declare encerrada a discussão.
- § 2º. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante na Ordem do Dia, só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 3º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independente de requerimento, até que se conclua por inteiro a votação da matéria

pendente, ressalvada a hipótese de falta de 'quórum' para deliberação, caso em que a sessão será imediatamente encerrada.

- § 4°. Aplicar-se às matérias sujeitas a votação no Expediente o disposto no presente artigo.
- **Art. 269** O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.
- § 1°. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de 'quórum'.
- § 2°. O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.
- **Art. 270** Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, não passará pelo segundo turno se rejeitada no primeiro.

SUBSEÇÃO II

DO 'QUÓRUM' DE APROVAÇÃO

Art. 271 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I. por maioria simples de votos;
- II. por maioria absoluta de votos;
- III. por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.
 - § 1º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.
 - § 2°. A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.
 - § 3°. A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4°. No cálculo do 'quórum' qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou não, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 272 - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Plano Diretor:
- V. Criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;
- VI. Zoneamento urbano;
- VII. Concessão de serviços públicos;
- VIII. Concessão de direito real de uso;
 - IX. Alienação de bens imóveis;
 - X. Rejeição de veto;
 - XI. Regimento Interno.

Parágrafo Único. Dependerão, ainda, do 'quórum' da maioria absoluta a aprovação dos seguintes Requerimentos:

- a) convocação de Secretário Municipal;
- b) urgência Especial;
- c) constituição de precedente regimental.

Art. 273 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as Leis concernentes a:

- I. concessão administrativa prevista na Lei Orgânica do Município;
- II. concessão de direito real de uso sobre bem imóvel do Município, na Lei Orgânica do Município;
- III. aquisição de bens imóveis nas formas previstas na Lei Orgânica do Município;
- IV. obtenção de empréstimos de particular;
- V. realização de sessão secreta, na hipótese prevista neste Regimento;
- VI. rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

Parágrafo Único. Dependerão, ainda, do 'quórum' de 2/3 (dois terços) a cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, bem como o Projeto de resolução de destituição de membro(s) da Mesa Diretora.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

- **Art. 274** A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, será solicitada a palavra para encaminhamento da votação.
- § 1°. No encaminhamento da votação será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor aos seus pares a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.
- § 2°. Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

- **Art. 275** Todas as proposições e matérias submetidas à Câmara se submetem ao processo nominal de votação, consistente na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador em painel eletrônico, salvo os casos de votação secreta previstos neste Regimento; e, ao final e em qualquer das situações, o Presidente anunciará o resultado.
- § 1°. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.
 - § 2°. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

- **Art. 276** As dúvidas quanto ao resultado proclamado em qualquer votação só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.
- § 1°. A dúvida deverá ser proposta verbalmente e de imediato, necessariamente atendida pelo Presidente desde que cumprido o disposto no caput.
- § 2°. Atendidos os pressupostos deste artigo, o Presidente deverá, de ofício, repetir a votação para a recontagem dos votos.
 - § 3°. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

- **Art. 277** Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levarem a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.
- § 1°. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação da proposição ou de todas as peças do processo.
- § 2°. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.
- § 3°. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição, em inteiro teor, na ata da sessão ou no respectivo Processo, se for o caso.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 278— Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Redação Final.

- § 1º. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo este, por sua maioria, dispensar a leitura, desde que a partir de requerimento verbal formulado por qualquer Vereador.
- § 2°. Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.
- **Art. 279** Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de nova Redação Final, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
- **Art. 280** Quando, após aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa, ou esta, em conjunto com a Comissão de Justiça e Redação, procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.
 - § 1°. Não havendo impugnação por qualquer dos Vereadores em Plenário, considerarse-á aceita a correção. Caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.
- § 2º. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados sem emendas ou subemendas, porém nos quais, até a elaboração do autógrafo, verifique-se incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DAS CODIFICAÇÕES E DOS ESTATUTOS

- Art. 281 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.
- **Art. 282** Estatuto é um conjunto de normas jurídicas que disciplinam um instituto de direito ou os direitos e deveres de uma classe profissional, de uma entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional.

- **Art. 283** Os Projetos de Codificação e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo, após um prazo máximo de 05 (cinco) dias, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.
- § 1°. Nos 20 (vinte) dias úteis subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.
- § 2º. À critério da Comissão de Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que existam recursos para atender à despesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.
- § 3°. Após o prazo estabelecido no § 1°, ou finda a suspensão a que alude o § 2°, a Comissão terá mais 15 (quinze) dias para exarar Parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões apresentadas. Se assim não proceder, o Presidente designará relator especial para produzir o Parecer no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 4º. Decorrido o prazo, ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu Parecer, entrará o Processo para a pauta da Ordem do Dia da primeira sessão subsequente.
- § 5°. Se a Comissão de Justiça e Redação não exarar seu Parecer no prazo que lhe compete, o Presidente da Câmara designará relator especial para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o Processo incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente após o término deste prazo.
- Art. 284 Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por Capítulos, salvo Requerimento de destaque aprovado, em Plenário, por maioria absoluta dos Vereadores.
- § 1º. Poderão os Vereadores manifestar-se sobre os Projetos e as emendas apresentadas, no prazo regimental, assegurando-se a preferência ao relator do Parecer da Comissão de Justiça e Redação e aos autores das emendas.
- § 2º. Aprovada em primeiro turno de discussão e votação, a matéria será enviada à Comissão de Justiça e Redação por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas ao texto do Projeto original, sendo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte para deliberação final.
- § 3°. Ao atingir este estágio, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, com o encaminhamento às Comissões de mérito.

Art. 285 – N\u00e3o se aplicar\u00e1o regime deste Cap\u00e1tulo aos Projetos que cuidem de altera\u00e7\u00f3es parciais de C\u00e3digos e Estatutos.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

- Art. 286 O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal pertinente.
- § 1°. Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.
- §2°. Em um prazo máximo de 05 (cinco) dias o Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.
- §3°. Os Vereadores poderão apresentar emendas ao Projeto, junto à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do Projeto por esta Comissão.
- §4°. A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.
- §5°. A apresentação de emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem, deve obedecer ao disposto na Constituição Federal (art. 166, § 3°, I a III, e § 4°) e na Lei Orgânica do Município.
- § 6°. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas apresentadas, salvo se a maioria absoluta dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada na referida Comissão.
- § 7º. Se não houver emendas, o Projeto, com ou sem Parecer, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão após a publicação do Parecer e das emendas.
- § 8°. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

- § 9°. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não exarar seu Parecer no prazo estabelecido no § 4°, o Presidente da Câmara designará relator especial para produzi-lo no prazo de 10 (dez) dias, passando o Projeto à fase imediata de tramitação.
 - **Art. 287** As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido à 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.
 - § 1º. Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão evotação, o Presidente da Câmara poderá, de ofício, prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.
- § 2º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária (art. 33, § 2º, da Lei Orgânica do Município).
- **Art. 288** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, no uso da palavra, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas.
- § 1º. No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto.
- § 2°. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e Plurianual enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta (art. 126, § 3°, da Lei Orgânica do Município)
- **Art. 289** Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo previstas na Lei Orgânica do Município (Título II, Capítulo I, Seção VI, artigos 38 a 54)
- **Art. 290** Aplicam-se as normas deste Capítulo à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO III

DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Artigo 291 – São títulos honoríficos:

- I. Cidadão presidutrense;
- II. Cidadão Emérito;
- III. Medalha de Honra ao Mérito;

- IV. Medalha Post Mortem;
- V. Qualquer título ou honraria, a ser definido por Resolução, que prestigie ou homenageie o trabalho de profissional que atue nas áreas de segurança pública, educação ou saúde.
 - § 1°. Todos os títulos poderão ser concedidos a pessoas não naturais ou cidadãos presidutrenses de prestígio e que tenham prestados relevantes serviços à sociedade em geral, com legado reconhecido no âmbito local, regional e/ou nacional.
 - § 2º. O título previsto no inciso III deve, preferencialmente, ser concedido a atletas presidutrenses que tenham se destacado positivamente em competições esportivas de âmbito regional ou nacional, bem como a pessoas ou cidadãos presidutrenses que tenham se notabilizado em uma área específica do conhecimento científico e/ou cultural;
 - § 3°. O título previsto no inciso IV deverá ser concedido a pessoa ou cidadão presidutrense já falecido.
 - **Art. 292** A concessão far-se-á por Decreto Legislativo, conforme dispõe este Regimento Interno, com votação nominal e secreta, seguindo-se o rito estabelecido e com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa.

Parágrafo Único. Pelo período de uma sessão legislativa anual, cada Vereador poderá propor a concessão de, no máximo, 2 (dois) Títulos Honoríficos dentre os elencados nos incisos I a V do artigo 292, número que poderá ser somado a mais 1 (um) se houver a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 293 – Recebido o Projeto, será remetido à Procuradoria Jurídica e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, cujos pareceres poderão abranger o mérito, com exceção dos Títulos de Cidadania.

Parágrafo Único. O Projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuência de quem se pretende homenagear. No caso do inciso IV do artigo 292, a anuência deverá ser dada pelo cônjuge do falecido, se vivo, e, na falta deste, por representante escolhido por seus familiares.

Artigo 294 – A entrega de título de que trata esta Seção será feita em sessão solene convocada com essa finalidade, diretamente ao homenageado ou àquele que o representa, a ser realizada nas dependências da Câmara, e, em casos excepcionais e devidamente justificados, fora de seu recinto.

- § 1°. O título honorífico a que se refere o inciso IV do artigo 292 será entregue ao cônjuge do falecido, se vivo, e, na falta deste, a representante escolhido por seus familiares.
- § 2º. Dos pergaminhos constará o nome do autor da homenagem, exceto quando se tratar da medalha de Honra ao Mérito.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

- **Art. 295** O número de representantes da Câmara em Congressos será fixado de acordo com os seguintes critérios:
- I. em Congressos de Vereadores, em âmbito estadual ou nacional, até 1/3 do total de cadeiras existentes;
- II. nos demais Congressos, desde que tratem de assunto de interesse do Município ou da Câmara, até 1/6 do total de cadeiras existentes.

Parágrafo Único. Para efeito do cálculo dos números de representantes de que trata este artigo, desprezar-se-á a fração de até 0,5 (cinco décimos), elevando-se esta, se superior, para o número inteiro imediato.

- **Art. 296** A indicação dos Vereadores será realizada em comum acordo entre estes e o Presidente da Câmara, ficando assegurada a participação de pelo menos um Vereador de cada bancada e de um servidor da Câmara Municipal, este a ser indicado pelo Presidente.
- § 1°. É assegurada a participação do Presidente da Câmara ou de um membro da sua Mesa Diretora, qualquer que seja o Congresso, independentemente dos números de representantes fixados pelo artigo 255.
 - § 2º. Os integrantes da representação da Câmara serão indicados pelas respectivas lideranças partidárias, que darão preferência a vereadores ainda não participantes de Congressos.
- **Art. 297** A participação da Câmara nos Congressos será organizada sob a responsabilidade de sua Mesa Diretora, que será obrigada a dar publicidade às despesas decorrentes da participação de seus representantes em cada Congresso.
- **Art. 298** Serão antecipadamente levados à consideração do Plenário, segundo o rito da tramitação de urgência, os trabalhos e as teses que devam ser apresentados para debates nos Congressos em nome da Câmara.

- § 1°. Havendo rejeição pelo Plenário, os trabalhos e as teses não serão apresentados em nome da Câmara.
- § 2°. Não se aplica a exigência deste artigo aos trabalhos e às teses individuais de integrantes da representação da Câmara.
- **Art. 299** A representação da Câmara elaborará circunstanciado relatório dos trabalhos desenvolvidos nos Congressos, dando à Edilidade ciência do seu conteúdo até a segunda sessão ordinária subsequente ao seu término.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

- **Art.** 300 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de seu eleitorado conforme Lei Orgânica Municipal, obedecidas as seguintes condições:
- I. a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II. todas as folhas com assinatura deverão conter no seu cabeçalho ementa e data a que se refere;
- III. será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 01 (um) ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;
- IV. o Projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os últimos dados oficiais disponíveis;
- V. o Projeto de Lei de iniciativa popular terá tramitação de urgência, integrando sua numeração geral;
- VI. nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de 10 (dez minutos), o primeiro signatário ou alguém por ele indicado;
- VII. o Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um único assunto;

VIII. não se rejeitará, liminarmente, projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios normais para sua regular tramitação.

Art. 301 – A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

- pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de Lei do Plano Plurianual, das
 Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, através de realização de audiências públicas, nos
 termos do disciplinado neste Regimento;
- II. pela apresentação de sugestões de emendas ao projeto de lei orçamentária, encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos deste Regimento;
- III. pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso II deste artigo, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, nos termos deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.
 - Art. 302 Recebidas as sugestões de emendas aos projetos de Lei Orçamentária, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento deverão adequá-las no âmbito da técnica legislativa.

Parágrafo Único. Deverá ter ampla publicidade o recebimento dos Projetos de Lei Orçamentária, os prazos e meios para o encaminhamento de sugestões de emendas, bem como datas de realização das audiências públicas porventura designadas.

SEÇÃO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 303 – É prerrogativa de cada uma das Comissões Permanentes a realização, isoladamente ou em conjunto, de audiências públicas com pessoas e/ou entidades da sociedade civil, com vistas a instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante atinentes à sua área de atuação, mediante aprovação por maioria dos membros da Comissão e requerimento de solicitação assinado pelo seu Presidente, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Qualquer Vereador poderá encaminhar ofício solicitando a realização de audiência pública à Comissão Permanente competente pela temática a ser tratada, nos termos deste Regimento.

- **Art. 304** Aprovada a reunião de audiência pública pela Comissão, que terá duração máxima de 02 (duas) horas, poderão ser convidadas autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.
- § 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a garantir o pronunciamento das diversas correntes de opinião.
- § 2º. A organização da audiência pública, incluindo a previsão e o controle dos tempos de fala, será de responsabilidade do Presidente da Comissão que a solicitou ou de outro Vereador por ele indicado.
- § 3°. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o responsável poderá adverti-lo, e, no caso de reincidência, cassar-lhe a palavra.
- § 4°. A parte convidada poderá se valer de assessores ou técnicos credenciados, desde que comunique o fato previamente ao Presidente da Comissão.
- **Art. 305** O Presidente da Câmara, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública por parte de qualquer das Comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório e dar ampla publicidade à audiência, em site da Câmara e mural de sua Secretaria, informando sobre local, horário e pauta.
- ${\bf Art.\,306} {\bf A}\ {\bf realiza} \\ {\bf \tilde{ao}}\ {\bf de}\ {\bf audiências}\ {\bf p\'ela}\ {\bf solicitadas}\ {\bf pela}\ {\bf sociedade}\ {\bf civil}\ {\bf depender\'a}$ de:
- I. Requerimento subscrito por, no mínimo, 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores do Município, sendo que, para o cálculo, desprezar-se-á a fração de até 0,5 (cinco décimos), elevando-se esta, se superior, para o número inteiro imediato.
- II. Requerimento de entidades civis que tratem de assunto de interesse público, legalmente constituídas e em funcionamento.
- III. sugestões encaminhadas pela sociedade civil à Comissão de Justiça e Redação ou ao Presidente da Câmara.
 - § 1°. O Requerimento de que trata o inciso I deverá conter o nome legível, o número do título de eleitor, zona, seção eleitoral e a assinatura do eleitor ou sua impressão digital, se analfabeto.
 - § 2º. As entidades legalmente constituídas deverão instruir o Requerimento com:

- a) cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em Cartório, ou, na primeira solicitação, cópia do CNPJ;
- b) cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.
- **Art. 307** Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que a acompanharam.
- § 1º. Da ata lavrada deverá constar o resumo dos trabalhos, bem como a presença dos Vereadores.
- § 2°. Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados, sem prejuízo do que dispõe o artigo 12 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)
 - Art. 308 Durante a sessão legislativa anual, os Vereadores deverão estar presentes a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total das audiências públicas previstas em Lei.

Parágrafo Único. O Vereador que não atender ao mínimo previsto no caput sofrerá desconto de 10% (dez por cento) no valor do subsídio do primeiro mês da sessão legislativa anual que se segue àquela na qual fora apurada o percentual de falta.

SEÇÃO III

DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 309 – As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara Municipal, serão encaminhadas à Ouvidoria da Casa, caso houver, na ausência obedecer às Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública).

Parágrafo Único. O tratamento de dados pessoais realizados pela Câmara Municipal de Presidente Dutra, inclusive nos meios digitais, deverá obedecer ao que prevê a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

SEÇÃO IV

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

- **Art. 310** As questões de relevante interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito e a referendo, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município.
- Art. 311 O Decreto Legislativo que convoca o plebiscito ou o referendo terá seu mérito analisado pela Comissão de Justiça e Redação, na forma do artigo 49, XII, bem como pela Comissão que abranger tema atinente ao objeto ou à matéria de que trata este Regimento.

Parágrafo Único. Aprovada a proposta de plebiscito ou de referendo, caberá sua realização pelo Poder Executivo em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO VII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO

- Art. 312 A Mesa da Câmara encaminhará ao Executivo, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.
- **Art. 313** Recebido o Processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo Parecer Prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, tomará as seguintes atitudes, de imediato:
- I. mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e de qualquer cidadão pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- II. no caso de contas do Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias remeterá cópia do acórdão ou decisão do Tribunal de Contas, com aviso de recebimento, ao Chefe do Executivo à época correspondente ao exercício julgado, oferecendo-lhe direito de manifestação à Câmara, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo aviso, podendo este apresentar suas considerações acerca dos apontamentos apresentados.
 - Art. 314 Expirado o prazo de defesa a que alude o inciso II do artigo 314, com ou sem manifestação, a Mesa da Câmara encaminhará, dentro de 5 (cinco) dias, todo o Processo para a

Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

- § 1°. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir Parecer.
- § 2º. Com base nos Pareceres exarados pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, conforme o caso, será elaborado Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, que, então, será incluído pelo Presidente na Ordem do Dia da sessão subsequente, submetido a uma única votação e discussão.
- § 3°. As sessões em que se discutir as contas terão o Expediente reduzido à 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia reservada, preferencialmente, a esta finalidade.
- **Art.** 315 A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município.
- § 1º. Durante o prazo estabelecido no caput, deverão ser observados, impreterivelmente, os preceitos elencados na Lei Orgânica do Município.
- § 2°. A Câmara deliberará em tantas sessões que se fizerem necessárias para que as contas possam ser tomadas e julgadas no prazo fixado por este artigo, obedecendo-se um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre uma sessão e outra, devendo a convocação ser realizada em até 20 (vinte) horas antes do início de cada sessão, salvo se os Vereadores já tiverem sido convocados durante a própria sessão.
- § 3°. Ressalvada a hipótese prevista na Lei Orgânica, rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, será publicado o respectivo Decreto Legislativo e remetido cópia ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

- **Art. 316** Constituir-se-ão precedentes regimentais, necessariamente acompanhados por Parecer exarado pelo corpo jurídico da Câmara:
- I. as interpretações atinentes a assunto controverso relacionado ao Regimento Interno, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador;
- II. as soluções aos casos não previstos neste Regimento, resolvidas soberanamente pelo Plenário.
 - § 1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para a orientação na solução de casos análogos.
 - § 2º. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

- **Art. 317** Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.
- § 1°. As questões devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.
- § 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassarlhe a palavra e não considerar a questão levantada.
 - § 3°. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.
- § 4°. Cabe ao Vereador recurso da decisão em 03 (três) dias úteis, a contar da sessão em que fora proferido, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos análogos.
 - § 5°. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

- **Art. 318** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade, mediante proposta:
- I. da maioria absoluta dos Vereadores;
- II. da Mesa Diretora, em colegiado;
- III. de uma das Comissões Permanentes da Câmara.
 - Art. 319 Qualquer Projeto de Resolução que vise modificar o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.
 - § 1°. A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, salvo se o Projeto for oriundo da própria Mesa.
 - § 2°. Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

- **Art. 320** Aprovado pela Câmara um Projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos, seguindo-se o procedimento estabelecido nos artigos 49 a 52 da Lei Orgânica do Município.
- § 1°. O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.
- § 2°. Os autógrafos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

- § 3°. Os originais dos Projetos de Leis aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara.
- **Art. 321** No prazo de deliberação sobre o veto, estabelecido na Lei Orgânica, serão obedecidos os seguintes procedimentos:
- I. o Presidente encaminhará à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões;
- II. as Comissões terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar-se;
- III. se a Comissão de Justiça e Redação, ou esta, em conjunto com outras, não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independente de Parecer;
- IV. esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no caput, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, disposto na Lei Orgânica do Município;
- V. se não se realizar sessão ordinária no período estabelecido pela Lei Orgânica para discussão e apreciação do veto, a Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária com tal finalidade.
 - **Art. 322** O veto será deliberado em turno único de discussão e votação, sendo a discussão feita, necessariamente, em um único bloco. A votação, por sua vez, poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se assim requerida e aprovada pelo Plenário.
 - § 1°. Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.
 - § 2º. Para rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores.
 - § 3°. Em caso de rejeição do veto, aplicam-se as disposições da Lei Orgânica do Município.
 - **Art. 323** Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

a) Leis (sanção tácita):

- "O Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, Estado da Bahia, "FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"
- b) Leis (veto total rejeitado):
- "FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:"
- c) Leis (veto parcial rejeitado):
- d) Resoluções e Decretos Legislativos:
- "FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a SEGUINTE RESOLUÇÃO):
- **Art. 324** Para a promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal e, quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 325 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA AO PREFEITO

- Art. 326 A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.
- § 1°. A licença será concedida ao Prefeito nos casos elencados na da Lei Orgânica do Município.
- § 2°. O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção dos subsídios e da verba de representação quando:
- a) a serviço ou em missão de representação do Município;
- b) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- c) quando em licença-gestante.
- § 3°. Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores é que poderá ser rejeitado o pedido de licença concedido ao Prefeito.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES

- **Art. 327** Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.
- § 1°. As informações serão solicitadas por Requerimento proposto por qualquer Vereador.
- § 2º. Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.
- § 3º. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação pela maioria dos Vereadores.
- § 4°. Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem o autor, mediante novo Requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

- Art. 328 Compete ainda à Câmara convocar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.
- § 1º. A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, e o Requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.
- § 2°. O Presidente notificará o Prefeito por escrito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.
- § 3º. Para o cumprimento do disposto no § 2º, o comparecimento do Prefeito não poderá exceder a 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da qual fora notificado, sob pena de incidir em responsabilidade.
 - **Art. 329** O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.
- § 1º. Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.
- § 2°. Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões não atinentes ao assunto da convocação.
- § 3°. O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de servidores municipais que o assessorem quanto à prestação de informações.
- § 4º. Durante a sessão, o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos às normas constantes neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 330 – São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único. O Processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5° do Decreto-Lei Federal n° 201, de 27.02.1967.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 331 Em dias de sessão, os visitantes oficiais poderão ser recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.
- § 1°. A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador ou Vereadores que o Presidente designar para esse fim.
 - § 2°. Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.
- **Art. 332** Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas na Sala das Sessões as bandeiras Brasileira, Baiana e do Município.
- Art. 333 Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil brasileira.

- **Art. 334** Quando não houver menção expressa neste Regimento, no resultado final de qualquer cálculo ou obtenção de quociente numérico, desprezar-se-á a fração de até 0,5 (cinco décimos), elevando-se esta, se superior, para o número inteiro imediato.
- Art. 335 Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 336 - Todas as proposições ainda em trâmite obedecerão às disposições regimentais anteriores. **Parágrafo Único**. Nas sessões ordinárias já com pauta definida, ficam mantidos o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno exercício das atribuições que lhe conferia o Regimento anterior.

Art. 337 – A partir da entrada em vigor deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer
 Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes regimentais firmados.

Art. 338 – Os casos omissos, ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer Processo, serão submetidos, na esfera administrativa, à decisão do Presidente da Câmara, necessariamente acompanhada por parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Legislativo.

Parágrafo Único. Se assim achar conveniente, o Presidente firmará critério a ser adotado e aplicado em casos análogos, podendo se valer de sugestões julgadas convenientes.

Art. 339 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Presidente Dutra-BA, 14 de Junho de 2024

TÍTULO I

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° – Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo Único – Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2° - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituições Federal e Estadual, pelas Leis e Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3° - São deveres fundamentais dos Vereadores:

- I promover a defesa do interesse público, do município, do Estado e do País;
- II respeitar e cumprir a Constituição, as Leis e as normas internas da Câmara;
- III zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;
- V apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões das comissões de que sejam membros;
- VI examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX respeitar a decisão legítima dos órgãos da casa;

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

- **Art. 4º** Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:
- I abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;
- II perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III celebrar acordo que tenha por objeto a posse do Suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;
- IV fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

- Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:
- I perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões de comissão;
- II praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento:
- V revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Plenário ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
- VI revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VII relatar matéria submetida à apreciação do Plenário, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- VIII fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou reuniões de comissão;
- IX deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, previstos no art. 3° deste Código.

Parágrafo Único - As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- **Art.** 6° Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão da Câmara Municipal de Presidente Dutra competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto neste Código.
- § 1° O Conselho será composto de 4 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes, para mandato de 2 (dois) anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da Legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.
- § 2º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos vereadores que vão integrar o Conselho, observar-se o disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno.
 - § 3° Não poderá ser membro do Conselho o vereador:
- I submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.
- § 5° O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.
 - **Art. 7º** Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:
- I eleger, em escrutínio secreto, dentre os membros titulares, um Presidente e um Vice-Presidente, para mandato de dois anos, não permitida a reeleição para o mesmo cargo;
- II zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;
- III processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;
- IV instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;
- V responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.

- **Art. 8º** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.
- § 1° Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.
- § 2º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

- **Art. 9º** São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:
- I advertência:
- II censura, verbal ou escrita;
- III suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV suspensão temporária do exercício do mandato;
- V perda do mandato.
- **Parágrafo Único** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.
- **Art. 10** A advertência é medida disciplinar verbal de competência dos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.
- **Art. 11** A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5°.
- **Parágrafo Único** Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo plenário.
- **Art. 12** A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5°, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.
- § 1° Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o caput deste artigo a Mesa assegurará ao Vereador o exercício do direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2° - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao Plenário da Câmara Municipal no prazo de dois dias úteis.

Art. 13 - A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, por projeto de resolução do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado por maioria absoluta e em escrutínio secreto, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5°, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara Municipal, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida a representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator; III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário do Conselho;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo, sendo que, neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa, juntamente com o respectivo projeto de resolução, para a leitura no expediente, publicação e distribuição em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar da palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande

Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, de Coordenador de Subcomissão, de

Corregedor, Ouvidor ou Procurador Parlamentar;

c) ser designado relator de proposição;

V - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VI - em qualquer caso, a suspensão das prerrogativas regimentais não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 14 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato, são de competência do Plenário da Câmara, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou

partido político representado na Câmara, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

- § 1° Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, IX do art. 5° e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4°.
- § 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.
- § 3° A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2°, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.
- § 4° Recebida a representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:
- I o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três membros do Conselho para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades; II constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia de representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;
- III esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecêla, reabrindo - lhe igual prazo;
- IV apresentada a defesa, o relator da matéria, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;
- V o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;
- VI a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;
- VII a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;
- VIII da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

- IX concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, será publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.
- Art. 15 É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

 Parágrafo Único Quando a representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Presidência da Mesa Diretora da Câmara, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.
- **Art. 16** Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 9°.
- § 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso V do art. 9º, não poderá exceder 90 (noventa) dias.
- § 2° Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa terá o prazo de 2 (duas) sessões ordinárias, improrrogável, para incluir o processo na Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, ressalvado o disposto no art. 73, no § 1° do art. 79 e no § 5° do art. 80, todos da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 17** Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as Lideranças a indicarem os Vereadores das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 6°.
- **Art. 18** Os Projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do Regimento Interno da Câmara Municipal.
- Art. 19 Excepcionalmente os mandatos dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar composto na atual sessão legislativa, bem como do seu Presidente e Vice, estender-se-ão até o final da vigente Legislatura, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, vedada ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5°.
- Art. 20 Este Código de Ética entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.